



**CEUB**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**O Brasil em meio à corrida  
regulatória pela governança da  
economia digital**

**Brazil in the midst of the digital  
economy regulatory competition**

Lucas da Silva Tasquetto

Fábio Costa Morosini

Lucas Cardoso Martini

VOLUME 13 • Nº 3 • DEZ • 2023

# Sumário

<b>I. POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>13</b>
<b>CONTENIDO DEL PRINCIPIO PRECAUTORIO FRENTE AL RIESGO A LA VULNERACIÓN DEL DERECHO A UN AMBIENTE SANO Y SUS CONTRASTES CON LOS PRINCIPIOS DE PREVENCIÓN E IN DUBIO PRO NATURA .....</b>	<b>15</b>
Edison Ramiro Calahorrano Latorre e Jairo Lucero Pantoja	
<b>THE ROLE OF THE CENTRAL AND REGIONAL GOVERNMENTS OF INDONESIA IN THE INDONESIA-PAPUA NEW GUINEA BORDER DEVELOPMENT POLICY .....</b>	<b>40</b>
Yosephina Ohoiwutun, M. Zaenul Muttaqin, Vince Tebay, Ilham Ilham e Dorthea Renyaan	
<b>REFLEXÕES SOBRE A ECONOMIA CIRCULAR E A LOGÍSTICA REVERSA DOS RESÍDUOS ELETROELETRÔNICOS: A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO EFICIENTE INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....</b>	<b>54</b>
Joana D'Arc Dias Martins, Maria de Fátima Ribeiro e Mireni Oliveira Costa Silva	
<b>II. POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITO DIGITAL.....</b>	<b>80</b>
<b>O BRASIL EM MEIO À CORRIDA REGULATÓRIA PELA GOVERNANÇA DA ECONOMIA DIGITAL .....</b>	<b>82</b>
Lucas da Silva Tasquetto, Fábio Costa Morosini e Lucas Cardoso Martini	
<b>INTERNET DAS COISAS (IoT) E OS DIREITOS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS DO CIDADÃO: UMA NECESSÁRIA APROXIMAÇÃO .....</b>	<b>116</b>
Têmis Limberger, Gustavo Santanna e Demétrio Beck da Silva Giannakos	
<b>DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA: AUTONOMIA OU DEPENDÊNCIA TECNOLÓGICA? .....</b>	<b>129</b>
Guilherme Aparecido da Silva Maia e Lídia Maria Ribas	
<b>A RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA (RSC) NA LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS: A LEGALIDADE DOS ATOS DE CONTROLE DA AUTORREGULAÇÃO EMPRESARIAL.....</b>	<b>147</b>
Michelle Lucas Cardoso Balbino	
<b>III. POLÍTICAS PÚBLICAS EM REGULAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL.....</b>	<b>177</b>
<b>DESASTRES SOCIONATURAIS E POLÍTICA FISCAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ORÇAMENTO FEDERAL VOLTADO À DEFESA CIVIL NO BRASIL .....</b>	<b>179</b>
Fernanda Dalla Libera Damacena, Renato Eliseu Costa, Felipe Fonseca e Victor Marchezini	

<b>O PAPEL DAS COMPLEMENTARIDADES LOCAIS NA RECEPÇÃO DE POLÍTICAS REGULATÓRIAS GLOBAIS: EVIDÊNCIAS DA REGULAÇÃO BANCÁRIA BRASILEIRA E MEXICANA.....</b>	<b>203</b>
Mario G. Schapiro	
<b>ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO COMO INSTRUMENTO DE RACIONALIDADE E TRANSPARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS ESTADUAIS.....</b>	<b>229</b>
Vinícius Klein e Eduardo M. Lima Rodrigues de Castro	
<b>RESPOSTAS FISCAIS DOS GOVERNOS ESTADUAIS PARA O COMBATE AOS EFEITOS ECONÔMICOS DA COVID-19: UM ESTUDO COMPARADO MÉXICO E BRASIL.....</b>	<b>248</b>
Jamille Carla Oliveira Araújo, Fernando Gentil de Souza, Laura Margarita Medina Celis, María Guadalupe Aguirre Guzmán e Umbelina Cravo Teixeira Lagioia	
<b>IV. INTERVENÇÃO DE ATORES NACIONAIS EM POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>272</b>
<b>REDIMINDO O ATIVISMO JUDICIAL: CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO E A FUNÇÃO CONTRA-ARGUMENTATIVA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>274</b>
Matheus Casimiro, Eduarda Peixoto da Cunha França e Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega	
<b>O PODER JUDICIÁRIO NO INCENTIVO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES PRETERIDOS E A BUSCA ATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR ..</b>	<b>295</b>
Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Dirceu Pereira Siqueira	
<b>A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E AS CHAMADAS ILUSÕES CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>324</b>
Daniel Araújo Valença e Diana Melissa Ferreira Alves Diniz	
<b>V. POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA DE GRUPOS MINORITÁRIOS .....</b>	<b>340</b>
<b>VIOLENCIA DE GÉNERO Y TRABAJO: DESAFÍOS PARA LA INDEPENDENCIA ECONÓMICA NECESARIA PARA ROMPER EL VÍNCULO CON EL AGRESOR.....</b>	<b>342</b>
Bárbara Sordi Stock, Edita Del Pilar Astete Ramos, Gerardo Antonio Márquez Rondón e Camila Ignacia Espinoza Almonacid	
<b>FEMINIST CONSTITUTIONALISM AS AN INSTRUMENT FOR THE EDUCATIONAL TRANSFORMATION OF SPACES OF INTELLIGIBILITY IN LAW .....</b>	<b>359</b>
Fábio Rezende Braga, Marcella Oliveira Araujo e Melina Girardi Fachin	
<b>PROTEÇÃO INTERAMERICANA AOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER: DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO, COM ÊNFASE PARA O BRASIL .....</b>	<b>374</b>
Camila Carvalho Ribeiro e Thiago Oliveira Moreira	
<b>ACCESO A LA JUSTICIA, JUSTICIAS Y LAS MUJERES INDÍGENAS EN EL PROCESO CONSTITUYENTE DE CHILE 2019-2023.....</b>	<b>400</b>
Sheila Fernández-Míguez e Juan Jorge Faundes Peñafiel	

**VI. OUTROS TEMAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS ..... 428**

**CRISE DA SEGURANÇA ALIMENTAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À FOME (2004-2022) ..... 430**

Bruno Teixeira Lins, João Vitor da Silva Batista e Fran Espinoza

**DETENTION OF A PERSON SUSPECTED OF COMMITTING A CRIMINAL OFFENSE DURING MARTIAL LAW IN UKRAINE ..... 452**

Serhii Ablamskyi, Volodymyr Galagan, Iryna Basysta e Zhanna Udovenko



# O Brasil em meio à corrida regulatória pela governança da economia digital\*

## Brazil in the midst of the digital economy regulatory competition

Lucas da Silva Tasquetto\*\*

Fábio Costa Morosini\*\*\*

Lucas Cardoso Martini\*\*\*\*

### Resumo

Investiga-se, neste artigo, como o governo brasileiro participa das negociações envolvendo comércio digital com vista a sua regulação nas esferas multilateral, regional e bilateral, à sombra dos principais modelos regulatórios estrangeiros em competição. O artigo documenta como a posição brasileira é constituída e reconstituída e quais fatores determinam tais mudanças. Argumenta-se que a abordagem brasileira à regulação de comércio digital mudou substancialmente depois de 2018. Se, até 2018, a abordagem brasileira era defensiva e fortemente determinada por sua agenda de governança nacional de Internet, atualmente, a posição do Brasil é substituída por uma abordagem mais liberal à regulação do comércio digital, mais próxima do modelo regulatório dos Estados Unidos. Essa nova abordagem inspirou o Brasil a aprovar dois novos acordos de comércio: o Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile e o Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul. Trabalha-se com a hipótese de que essa mudança de posição está calcada em uma orientação deliberada de política externa do governo brasileiro de alinhamento aos Estados Unidos, sob a liderança do Ministério da Economia do Brasil, afetando as estratégias de negociação de regras de comércio, inclusive digital, e induzindo reformas nacionais no setor. Este artigo combina revisão de literatura especializada e de *policy papers*, análise de documentos primários e entrevistas com representantes do governo brasileiro.

**Palavras-chave:** Brasil; economia digital; comércio digital; regulação.

### Abstract

This article investigates how the Brazilian government has engaged in the negotiations of digital trade at the multilateral, regional and bilateral spheres, in the shadow of the main regulatory models. The article documents how the Brazilian position is constituted and reconstituted and which factors have driven changes. We argue that the Brazilian approach to digital trade regulation changed substantially after 2018. Whereas until 2018 the Brazilian approach was rather defensive and strongly determined by its domestic Internet governance agenda, after 2018 Brazil shifted to an offensive approach, characterized by a more liberal versions of digital trade regulation closer

\* Recebido em: 06/06/2022

Aprovado em: 14/12/2022

\*\* Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo (USP). Professor adjunto do Bacharelado e do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal do ABC (UFABC). Coordenador do grupo de trabalho sobre comércio, negócios e investimentos do Módulo Jean Monnet, sediado pelo Instituto Brasil-União Europeia da FECAP, e do grupo de trabalho sobre comércio internacional do Observatório de Política Externa e da Inserção Internacional do Brasil (OPEB), na UFABC.  
E-mail: lucas.tasquetto@ufabc.edu.br

\*\*\* Ph.D. em Direito Internacional pela University of Texas at Austin, mestrado em Master of Laws pela University of Texas at Austin e mestrado em D.E.S.S. Droit et Globalisation Économique pela Université de Paris I (Panthéon-Sorbonne) e Institut d'Études Politiques de Paris (Sciences Po). Professor Associado e Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pesquisador do CNPq (bolsa produtividade em pesquisa nível E).  
E-mail: Fabio.morosini@ufrgs.br

\*\*\*\* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Servidor público da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE-RS).  
E-mail: lucas-martini@pge.rs.gov.br

to the United States regulatory model. This new approach inspired Brazil to approve two new trade agreements: the Brazil-Chile free trade agreement and the Mercosur e-commerce agreement. We suggest that these changes are grounded on a deliberate intention of Brazil's foreign policy to align with the United States, under the leadership of the Brazilian Ministry of Economics, which affects the country's trade-negotiation strategies, including digital trade, and induces domestic law reforms. Our methodology combines review of the specialized literature and policy papers with primary documents and interviews with representatives of the Brazilian government.

**Keywords:** Brazil; digital economy; digital trade; regulation.

## 1 Introdução

O processo de transformação digital da economia global avança de maneira exponencial, gerado por um conjunto de novas tecnologias, como big data, inteligência artificial, impressão 3D, computação em nuvem, blockchain e internet das coisas. Em uma nova era da economia, vislumbram-se impactos sobre como bens e serviços são desenvolvidos, produzidos, comercializados através das fronteiras, distribuídos e consumidos.<sup>1</sup> Os dados aparecem como um insumo fundamental para as atividades econômicas e para as atividades governamentais. Em menos de 10 anos, o fluxo de dados se multiplicou 45 vezes<sup>2</sup>, enquanto o valor global do comércio eletrônico alcançou 26,7 trilhões de dólares em 2019, o equivalente a 30% do PIB mundial.<sup>3</sup>

O comércio digital ainda é um termo muito vagamente definido e as implicações das regras do comércio digital igualmente não são bem compreendidas.<sup>4</sup> Inicialmente, não há uma definição compartilhada de “comércio eletrônico” ou “comércio digital”. Ambas as expressões são frequentemente usadas de forma intercambiável, ainda que a adoção de “comércio digital” busque evitar parte da confusão causada pelo uso coloquial de “comércio eletrônico” para compras online.<sup>5</sup> O conceito remete à definição de comércio eletrônico dada pelo Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da Organização Mundial do Comércio (OMC), de 1998. Segundo este, o comércio eletrônico envolveria a “produção, distribuição, comercialização, venda ou fornecimento de bens e serviços por meios eletrônicos”<sup>6</sup>. Já o comércio digital extrapola a noção de comércio eletrônico e abarca também novos serviços baseados em dados.<sup>7</sup> Enquanto para a UNCTAD<sup>8</sup>, o mais adequado seria se referir a esse fenômeno como comércio na economia digital em vez de comércio digital. Para fins do presente artigo, não faremos a diferenciação entre comércio eletrônico e comércio digital. Apesar da diferença conceitual, como a OMC e muitos acordos de livre comércio ainda utilizam o termo comércio eletrônico, este será usado às vezes como sinônimo de comércio digital quando o artigo se refira a documentos que façam uso expresso dessa terminologia. É fundamental compreender, nesse sentido, o amplo alcance das regras negociadas sobre a arquitetura da economia digital. Muito além do corriqueiro comércio eletrônico em *marketplaces*, esses dispositivos incidem sobre o fluxo transfronteiriço de dados e seu

<sup>1</sup> CIURIK, Dan. Digital trade is data treaty-ready? *CIGI Papers*, Waterloo, n. 162, fev. 2018.

<sup>2</sup> MCKINSEY. *Digital globalization: The New Era of Global Flows*. McKinsey Global Institute, 2016.

<sup>3</sup> UNCTAD. *Global e-commerce jumps to \$26.7 trillion, COVID-19 boosts online sales*. 2021. Disponível em: <https://unctad.org/news/global-e-commerce-jumps-267-trillion-covid-19-boosts-online-sales>. Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>4</sup> FOSTER, Christopher; AZMEH, Shamel. The digital trade agenda and Africa. *Bridges Africa*, [S. l.], v. 7, n. 2, mar. 2018.

<sup>5</sup> STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncostested? TPP's model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (ed.). *Megaregulation Constested: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 312-342.

<sup>6</sup> OMC. Work Programme on Electronic Commerce. *WT/L/274*, 30 set. 2014. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/274.pdf&Open=True>. Acesso: 05 fev. 2022.

<sup>7</sup> AARONSON, Susan Ariel. Data is different: why the world needs a new approach to governing cross-border data flows. *CIGI Papers*, Waterloo, n. 197, nov. 2018.

<sup>8</sup> UNCTAD. *The value and role of data in electronic commerce and the digital economy and its implications for inclusive trade and development*. New York; Geneva: United Nations, 2019.

papel em tecnologias ainda em desenvolvimento, potencialmente restringindo a capacidade dos estados de regular essas novas fronteiras tecnológicas.

Por meio de conceitos e da linguagem técnica do comércio internacional, com a regulação do comércio digital, o regime de comércio avança sobre questões de governança da Internet, de proteção de dados pessoais e privacidade, direitos do consumidor on-line e cyber segurança. Temas tradicionalmente tratados em outros regimes, em um contexto distinto de negociações, e que apresentam políticas de interesse público passíveis de serem lidas como barreiras ao comércio internacional a partir de sua inclusão em acordos comerciais, com implicações para a privacidade, a segurança e a inovação, entre outros pontos. A regulação do comércio digital possui uma natureza estrutural, com aplicação a diferentes formas de regulação de dados e implicações para outras áreas mesmo dos acordos de comércio, como telecomunicações e propriedade intelectual.

São muitas as razões pelas quais os países podem querer regular os fluxos de dados. Para a OCDE, uma é salvar a privacidade dos indivíduos e de seus dados pessoais, considerando que as abordagens podem variar entre diferentes culturas. Os países também podem restringir o fluxo de dados ou exigir que os dados sejam armazenados localmente com o intuito de responder a outros objetivos regulatórios, como o acesso a informações. Ao mesmo tempo, as restrições aos fluxos de dados também podem ser colocadas para a proteção de informações consideradas sensíveis do ponto de vista da segurança nacional ou para permitir que os serviços de segurança nacional acessem e revisem os dados. Mas também alguns países têm usado cada vez mais a regulação de dados com o objetivo de ajudar a desenvolver a capacidade doméstica em setores de tecnologia, como uma forma de política industrial digital.<sup>9</sup> Sob a perspectiva de países em desenvolvimento, embora sejam ricos em dados, muitas autoridades domésticas ainda não os veem como um recurso. Sem uma maior compreensão do uso econômico e político dos dados, esses países podem perder a oportunidade de usá-los como alavanca para o financiamento do desenvolvimento ou diversificação econômica.<sup>10</sup>

A relevância dos fluxos de dados transfronteiriços para o comércio internacional conduz a demandas para que os países internacionalizem os regimes de políticas para comércio digital e fluxo de dados. Mesmo que o tema remonte ao Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da OMC (WPEC), referente ao ano de 1998, não há ainda um sistema de regras universal ou mesmo plurilateral para governar os fluxos transfronteiriços de dados. A organização conta com diversos acordos que abrangem questões que afetam dados e o comércio digital, como o Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços (GATS), o Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS) e o Acordo Sobre Tecnologia da Informação (ITA). O GATS possui capítulos sobre serviços financeiros, telecomunicações e serviços computacionais, mas antecede à Internet como a conhecemos hoje e não trata explicitamente de fluxos transfronteiriços de dados. No entanto, muitos têm interpretado o acordo como aplicável a vários serviços computacionais e de telecomunicação, sob o argumento de que o GATS é tecnicamente neutro, no sentido de que foi redigido para tratar de tecnologias que poderiam mudar ao longo do tempo.<sup>11</sup> Ao longo dos anos, a cada Conferência Ministerial, renovou-se a moratória sobre a cobrança de direitos aduaneiros de transmissões eletrônicas.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> OECD. *Trade in the Digital Era*. OECD Going Digital Policy Note. 2019. Disponível em: [www.oecd.org/going-digital/trade-in-the-digital-era.pdf](http://www.oecd.org/going-digital/trade-in-the-digital-era.pdf). Acesso em: 12 nov. 2019.

<sup>10</sup> AARONSON, Susan Ariel. Data is a development issue. *CIGI Papers*, Waterloo, n. 223, jul. 2019.

<sup>11</sup> AARONSON, Susan Ariel. Data is different: why the world needs a new approach to governing cross-border data flows. *CIGI Papers*, Waterloo, n. 197, nov. 2018.

<sup>12</sup> O comércio online de produtos digitalizáveis é denominado como transmissões eletrônicas, que são entregues online, por exemplo, de músicas, e-books, filmes, softwares e videogames. É provável que o comércio de transmissões eletrônicas apresente um crescimento exponencial. Tecnologias digitais como impressão 3D, robótica e análise de Big Data dependem fortemente de transmissões eletrônicas. Nesse cenário, a pesquisa de Banga para a UNCTAD identifica que “a perda potencial de receita tarifária anual após uma moratória será muito maior para os países em desenvolvimento em comparação com os países desenvolvidos, que têm taxas alfandegárias muito baixas sobre os produtos digitalizáveis. Por outro lado, as transmissões eletrônicas podem fornecer uma importante fonte crescente de receita tarifária para os países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos”. BANGA, Rashmi. Growing trade in electronic transmissions and implications for the south. *UNCTAD Research Paper*, Genebra, n. 29, fev. 2019.

O comércio eletrônico volta ao centro das negociações na OMC em 2016, no contexto da preparação para a 11ª Conferência Ministerial (MC11), em Buenos Aires. Em dezembro de 2017, ao final da MC11, 71 membros da organização, incluindo o Brasil, foram signatários de uma Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico, voltada ao início de trabalhos exploratórios para futuras negociações da OMC sobre os aspectos relacionados ao comércio eletrônico. Ausente nesse primeiro documento, o mandato negocial para novas regras iria aparecer em uma segunda declaração, de janeiro de 2019, durante o encontro anual do Fórum Econômico Mundial, em Davos. Por meio de uma iniciativa plurilateral, os signatários deram início às negociações na OMC sobre comércio eletrônico. Enquanto o WPEC e a declaração conjunta de 2017 mantinham o caráter exploratório e informativo, a Declaração Conjunta de Davos sobre Comércio Eletrônico (*WTO Joint Statement Initiative on e-commerce – JSI*) envolve um subconjunto de membros da OMC e visa alcançar um resultado negocial ambicioso. Entre os 88 membros que vêm participando do JSI, algumas regiões continuam notavelmente sub-representadas, caso da África, com seis participantes, e do Caribe, ausente das negociações.<sup>13</sup>

As regras sobre comércio digital em negociação na OMC se desenvolveram a partir dos acordos regionais de comércio. Em relação aos 354 acordos assinados entre 2000 e 2021, 185 contêm provisões relevantes para a área.<sup>14</sup> A posição de um país sobre regulação da Internet e de dados em acordos de comércio é geralmente influenciada por sua abordagem regulatória doméstica. Os Estados Unidos (EUA) historicamente procuraram consolidar sua posição de liderança na economia digital. Defensores de um mercado digital aberto, para garantir e aumentar os ganhos de escala de suas empresas, têm hoje uma proposta extensiva a partir do modelo da Parceria Transpacífica (TPP), aprofundado no Acordo Estados Unidos-México-Canadá (USMCA). A União Europeia (UE) compartilha da posição dos EUA com princípios de livre mercado, mas busca conciliá-la com preocupações de tentativas de proteção da regulação doméstica, principalmente de dados pessoais, a partir do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR). Por sua vez, a China compete com os EUA pela liderança na economia digital e aproveita as vantagens do seu enorme mercado interno e do elevado volume de dados que este gera. Busca garantir uma política industrial digital ativa com segurança nacional e ordem interna. Tradicionalmente, para os chineses isso tem se traduzido em um foco nos acordos de comércio em aspectos relacionados à facilitação do comércio eletrônico, aos pagamentos eletrônicos, e ao destaque a questões de desenvolvimento e do hiato digital. A força econômica e política de EUA, UE<sup>15</sup> e China faz com que os demais países majoritariamente orbitem e façam escolhas em torno dessas três abordagens regulatórias principais ao comércio digital.<sup>16</sup>

<sup>13</sup> Ainda antes e durante a MC11, de 2017, não foi possível considerar os países em desenvolvimento como um todo em relação a suas posições particulares nas negociações de comércio eletrônico. De um lado, Chile e Paraguai, junto com Austrália, Canadá, União Europeia, Coreia e Noruega (JOB/GC/140) defenderam a criação de um grupo de trabalho a começar logo após a Ministerial com o objetivo de conduzir os preparativos e iniciar negociações sobre comércio eletrônico. Por outro lado, o Grupo Africano não concordou em ir além do quadro do Programa de Trabalho sobre o comércio eletrônico. Entre as duas posições opostas, a China se concentrou nas regras de facilitação do comércio (JOB/GC/142); enquanto a Costa Rica trouxe a proposta de estabelecer uma 'Agenda de Comércio Eletrônico para o Desenvolvimento', supostamente para levar em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento em relação ao comércio eletrônico, em um esforço conjunto da OMC, UNCTAD, ITC e Banco Mundial (JOB/CG/139). Ao final da Reunião Ministerial, junto com outros 44 membros da OMC, o Brasil assinou a Declaração Conjunta sobre Comércio Eletrônico, incluindo China, Nigéria, Rússia e mais dez países latino-americanos.

<sup>14</sup> BURRI, Mira. Approaches to digital trade and data flow regulation across jurisdictions: implications for the future EU-ASEAN agreement. *Legal Issues of Economic Integration*, [S. l.], v. 49, n. 2, p. 149-168, mar. 2022.

<sup>15</sup> O status de modelo regulatório da União Europeia se justifica pela sua abordagem única em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados por ela direitos fundamentais. Como o bloco é um grande mercado consumidor para o comércio digital e exige a adequação de empresas e estados ao seu nível de proteção à privacidade e aos dados pessoais, vários países do mundo estão se adequando ao modelo europeu justamente para poderem acessar a esse mercado. AARONSON, Susan Ariel; LEBLOND, Patrick. Another digital divide: the rise of data realms and its implications for the WTO. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 21, n. 2, p. 245-272, jun. 2018.

<sup>16</sup> Algumas razões justificam o protagonismo desses dois países e bloco. China e Estados Unidos compreendem 90% do valor de capitalização de mercado das setenta maiores plataformas digitais do mundo. A Europa vem bem atrás com 3,6% da fatia. Ainda, os dois países detêm 75% de todas as patentes relacionadas às tecnologias de *blockchain*, são responsáveis por 50% do gasto global com Internet das Coisas (IoT) e representam mais de 75% do mercado de computação em nuvem (UNCTAD. *Digital Economy Report*



Fora dos três principais domínios no campo da tecnologia, a América Latina se tornou um dos mercados de crescimento mais rápido no mundo para o comércio digital<sup>17</sup>. Juntamente à Argentina, o Brasil é um dos principais motores da região que impulsionam o desenvolvimento da economia digital regional. Ao longo dos anos e, em particular durante a pandemia, o comércio eletrônico se intensificou. “66% dos usuários de Internet afirmaram que compraram produtos ou serviços pela Internet, proporção que era de 44% em 2018”<sup>18</sup>. Em 2019, o comércio eletrônico, segundo dados do e-Bit, apresentou um faturamento de R\$ 61,9 bilhões, com um crescimento de 16,3% em relação a 2018<sup>19</sup>. “Faturou 56,8% a mais nos oito primeiros meses de 2020 em comparação com igual período de 2019”<sup>20</sup>. De modo geral, o uso da Internet no Brasil praticamente dobrou a partir de 2010. No período anterior à pandemia, segundo dados da TIC Domicílios 2019, havia 127 milhões de usuários da rede, o que correspondia a 74% da população brasileira.<sup>21</sup>

Este artigo investiga como o governo brasileiro participa das negociações envolvendo o comércio digital com vista a sua regulação nas esferas multilateral, regional e bilateral entre a tensão dos principais modelos em competição. Nesse processo, o artigo documenta como a posição brasileira é reconstituída e quais os fatores determinantes de mudança. Argumenta-se que a abordagem brasileira à regulação do comércio digital alterou-se substancialmente depois de 2018. Antes de 2018, a abordagem brasileira era defensiva e fortemente determinada por sua agenda de governança doméstica de Internet. A partir de 2018, substituiu-se essa posição por uma abordagem mais liberal à regulação de comércio digital inspirada pelo CPTPP, conduzindo o Brasil a aprovar dois novos acordos de comércio: o Acordo de Livre Comércio entre Brasil e Chile, e o Acordo sobre Comércio Eletrônico do Mercosul. Trabalha-se com a hipótese de que tal mudança de posição está calcada em uma orientação deliberada de política externa do governo brasileiro de alinhamento aos EUA (e seus modelos regulatórios), sob a liderança do Ministério da Economia do Brasil, afetando as estratégias de negociação de regras de comércio, inclusive digital, e induzindo reformas domésticas no setor.

A pesquisa realizada para a redação do presente artigo combina revisão de literatura especializada e de *policy papers*, análise de documentos primários e entrevistas com representantes do governo brasileiro. O texto está estruturado em duas partes principais. A primeira enfrenta a proliferação de modelos regulatórios com base nos três principais domínios no campo do comércio digital: EUA, UE e China. Estudam-se os atributos centrais de cada abordagem, seus impulsionadores domésticos e suas posições nas negociações internacionais sobre comércio digital. A segunda parte abrange o papel do Brasil relativo à regulação do comércio digital e como o país se situa entre os principais modelos regulatórios. Para tanto, apresentam-se as posições brasileiras na retomada das negociações multilaterais sobre comércio digital, com a mudança de

2019: Value Creation and Capture: Implications for Developing Countries. 2019. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/der2019\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/der2019_en.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021.).

<sup>17</sup> WU, Mark. Chapter 11: comments. In: SMEETS, Maarten (ed.). *Adapting to the digital trade era: challenges and opportunities*. Geneva: WTO Publications, 2021. p. 250-252.

<sup>18</sup> SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO; NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Painel TIC COVID-19: pesquisa sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus*. 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/painel-tic-covid-19-pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-no-brasil-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus-1-edicao/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>19</sup> E-COMMERCE BRASIL. *E-commerce cresce 12% e fatura R\$ 53,2 bilhões em 2018, diz Ebit/Nielsen*. 2019. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-fatura-2018-ebit-nielsen/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

<sup>20</sup> Pesquisa realizada pelo Movimento Compre&Confie em parceria com a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm). Disponível em: <https://abcomm.org/noticias/tendencias-no-e-commerce-no-pos-pandemia/>. Acesso em: 05 dez. 2021.

<sup>21</sup> “No entanto, profundas desigualdades que marcam a sociedade brasileira também se reproduzem no ambiente on-line, com menor proporção de uso da Internet em áreas rurais, entre indivíduos com menor renda e escolaridade, bem como entre os mais velhos. Além disso, há também desigualdades no acesso à Internet de qualidade nos domicílios e nos dispositivos utilizados para acesso à rede – para a maioria dos brasileiros, o único dispositivo conectado é o telefone celular?”. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO; NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Painel TIC COVID-19: pesquisa sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus*. 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/painel-tic-covid-19-pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-no-brasil-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus-1-edicao/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

uma abordagem defensiva para uma abordagem ofensiva, bem como nas negociações bilaterais e regionais de comércio.

## 2 A proliferação de modelos regulatórios para o comércio digital

EUA, UE e China apresentam diferentes abordagens domésticas acerca do comércio digital, o que reflete as suas posições nas negociações plurilaterais sobre a regulação do comércio eletrônico na OMC. Domesticamente, enquanto a China regula fortemente a Internet, os EUA defendem a sua desregulação. De outra parte, a UE se preocupa com a proteção ao consumidor e à privacidade. Nos acordos de comércio, os EUA vão além das propostas da OMC sobre o comércio eletrônico. A China tende a se ater a esclarecer as obrigações existentes. A UE é mais reticente em abordar o comércio digital em seus acordos.<sup>22</sup>

Esses três modelos de regulação do comércio digital já foram chamados de “reinos de dados” em alusão ao ativo mais valioso do comércio digital. Segundo essa classificação, a abordagem estadunidense é marcada pelo uso deliberado de acordos de comércio para regular a matéria e por colocar poucos limites aos fluxos de dados (voltados majoritariamente aos interesses comerciais das empresas de tecnologia). Os europeus, ao seu turno, fazem da proteção aos dados pessoais e à privacidade a sua prioridade principal, o que pode ser comprovado pela aprovação de legislações domésticas sobre o assunto como a Diretiva 95/46/CE de 1995 e o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) de 2018. Já a abordagem chinesa restringiu inicialmente o livre fluxo de dados e informações dentro e fora da China com a justificativa da segurança nacional e defendeu a bandeira da facilitação do comércio a fim de beneficiar grandes *players* nacionais, como a gigante Alibaba.<sup>23</sup>

### 2.1 A abordagem dos Estados Unidos

Desde a assinatura do Acordo de Livre Comércio com a Jordânia em 2000, os EUA incluem capítulos de comércio eletrônico em todos os seus acordos de livre comércio. Assinaram-se acordos bilaterais sobre a matéria com os seguintes países (dispostos em ordem cronológica): Cingapura (2003), Chile (2003), Austrália (2004), República Dominicana-América Central (2004), Marrocos (2004), Bahrein (2004), Omã (2006), Peru (2006), Colômbia (2006), Panamá (2007), e Coreia do Sul (2007).<sup>24</sup> Em um processo que culminará no desenho do capítulo de comércio eletrônico do TPP, primeiro introduziu-se linguagem sobre comércio eletrônico; depois sobre fluxo de dados; e, ao final, dispositivos com linguagem vinculante sobre o tema.

O acordo de livre comércio dos EUA com a Jordânia introduziu a abordagem dos EUA à regulação do comércio eletrônico, concentrando-a em apenas um artigo.<sup>25</sup> Reconhecendo o crescimento econômico e a oportunidade concedida pelo comércio eletrônico e a importância de evitar barreiras ao seu uso e desenvolvimento, as partes se comprometiam a evitar impor tarifas aduaneiras e barreiras desnecessárias às transmissões eletrônicas, e abstiveram-se de impedir o fornecimento de serviços por meios eletrônicos.

Diante da dimensão da economia digital doméstica e de seus interesses exportadores, o recurso apenas à técnica de obrigações negativas tornou-se insuficiente, o que se refletiu nos acordos de livre comércio

<sup>22</sup> WILLEMYNS, Ines. Agreement Forthcoming? A Comparison of EU, US, and Chinese RTAs in Times of Plurilateral E-Commerce Negotiations. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 23, n. 1, p. 221–244, 2020.

<sup>23</sup> AARONSON, Susan Ariel; LEBLOND, Patrick. Another digital divide: the rise of data realms and its implications for the WTO. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 21, n. 2, p. 245–272, jun. 2018.

<sup>24</sup> GAO, Henry. Regulation of Digital Trade in US Free Trade Agreements: From Trade Regulation to Digital Regulation. *Legal Issues of Economic Integration*, Leiden, v. 45, n. 1, p. 47–70, 2018.

<sup>25</sup> AGREEMENT between the United States of America and the Hashemite Kingdom of Jordan on the Establishment of a Free Trade Area. 2000. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/Jordan%20FTA.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

seguintes firmados pelos EUA. A partir do acordo com Cingapura de 2003, os acordos passaram a dedicar um capítulo próprio ao tema do comércio eletrônico e a apresentar exigências positivas para os governos em relação ao comércio eletrônico.<sup>26</sup>

Esses acordos de livre comércio seguem basicamente o mesmo modelo de regulação do comércio digital.<sup>27</sup> Entre os dispositivos comuns estão as regras sobre fornecimento eletrônico de serviços, proibição da cobrança de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas e a não discriminação de produtos digitais. Com o passar do tempo, esses acordos passaram a prever outros temas. Os tratados com Chile, Panamá e República Dominicana-América Central abordam cooperação, a qual faz menção à segurança cibernética.<sup>28</sup> Os acordos com Austrália e Peru trazem autenticação e certificados digitais, proteção *on-line* ao consumidor (também presente no acordo com Omã<sup>29</sup>) e administração do comércio sem papel.<sup>30</sup> Os tratados com Peru e República Dominicana-América Central dispõem sobre transparência.<sup>31</sup> Esse conjunto de acordos consolida um primeiro momento da abordagem dos EUA ao comércio digital, caracterizado pelo adensamento dos temas e o aprimoramento da linguagem de comércio digital.

O Acordo de Livre Comércio EUA-Coreia inova ao incluir um dispositivo sobre o livre fluxo transfronteiriços de informações. Nele as partes reconhecem a importância do livre fluxo para facilitar o comércio e estabelecem que devem esforçar-se para evitar impor ou manter barreiras desnecessárias aos fluxos de informações eletrônicas através das fronteiras. Nesse estágio de desenvolvimento, ainda não havia uma obrigação vinculante para permitir os fluxos transfronteiriços de dados.<sup>32</sup>

Os esforços dos EUA em regular o comércio eletrônico por meio dos seus acordos de livre comércio não foram suficientes para acompanhar a rápida evolução da internet e a crescente competitividade com outros países. Depois da entrada em vigor do Acordo de Livre Comércio EUA-Coreia em 2012, os EUA decidiram tornar vinculante a linguagem sobre comércio digital em seus futuros acordos e sujeitar eventuais conflitos aos mecanismos de solução de controvérsias. Tal objetivo concretizou-se com a assinatura da Parceria Transpacífica (TPP), em 2016.<sup>33</sup>

O capítulo do TPP dedicado ao comércio eletrônico vai além do acordo com a Coreia e traz novos dispositivos. A primeira diferença é a exigência de que as Partes mantenham um quadro legal regulando transações eletrônicas consistente com os princípios da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrônico<sup>34</sup> ou com a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso das Comunicações Eletrônicas em Contratos

<sup>26</sup> GAO, Henry. Digital or trade? the contrasting approaches of China and US to digital trade. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 21, n. 2, p. 297–321, jun. 2018.

<sup>27</sup> GAO, Henry. Regulation of Digital Trade in US Free Trade Agreements: From Trade Regulation to Digital Regulation. *Legal Issues of Economic Integration*, Leiden, v. 45, n. 1, p. 47-70, 2018.

<sup>28</sup> UNITED STATES. *Chile Free Trade Agreement*. 2003. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/chile/asset\\_upload\\_file415\\_4009.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/chile/asset_upload_file415_4009.pdf). Acesso em: 06 maio 2020; PANAMA. *United States Trade Promotion Agreement*. 2007. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/panama/asset\\_upload\\_file423\\_10399.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/panama/asset_upload_file423_10399.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.; THE DOMINICAN REPUBLIC. *United States Free Trade Agreement*. 2004. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/cafta/asset\\_upload\\_file783\\_3934.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/cafta/asset_upload_file783_3934.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.

<sup>29</sup> OMAN. *United States Free Trade Agreement*. 2006. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/oman/asset\\_upload\\_file650\\_8842.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/oman/asset_upload_file650_8842.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.

<sup>30</sup> AUSTRALIA. *United States Free Trade Agreement*. 2004. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/australia/asset\\_upload\\_file148\\_5168.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/australia/asset_upload_file148_5168.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.; UNITED STATES. *Peru Trade Promotion Agreement*. 2006. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/peru/asset\\_upload\\_file876\\_9540.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/peru/asset_upload_file876_9540.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.

<sup>31</sup> THE DOMINICAN REPUBLIC. *United States Free Trade Agreement*. 2004. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/cafta/asset\\_upload\\_file783\\_3934.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/cafta/asset_upload_file783_3934.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.

<sup>32</sup> UNITED STATES. *Korea Free Trade Agreement*. 2007. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/korus/asset\\_upload\\_file816\\_12714.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/korus/asset_upload_file816_12714.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>33</sup> AARONSON, Susan Ariel. The digital trade imbalance and its implications for internet governance. *Paper Series*, Waterloo, n. 25, 2016.

<sup>34</sup> UNCITRAL. *Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996 with additional article 5 bis as adopted in 1998*. 1996. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf). Acesso em:

Internacionais. A segunda inovação é um artigo dedicado à proteção de informações pessoais. O artigo sobre transferência transfronteiriça de informação por meios eletrônicos é uma mudança emblemática em relação ao acordo anterior. O TPP estabelece o dever das Partes permitirem a transferência de informações por meios eletrônicos, incluindo informações pessoais, quando a atividade se destina à condução dos negócios de uma Parte. Outro dispositivo relevante é a proibição de obrigar o fornecedor de uma Parte a usar ou localizar instalações de computação no território de outra Parte como condição para fazer negócios naquele território, a chamada localização de servidores, que está intimamente ligada ao livre fluxo de dados. O TPP apresenta ainda novos artigos sobre *spams*, cooperação em segurança cibernética e código-fonte. Segundo esse último, uma Parte somente pode requerer acesso ao código-fonte do *software* de outra Parte quando este for utilizado em infraestrutura crítica.<sup>35</sup>

As regras do TPP para a economia digital são consequência da agenda de comércio digital estadunidense. Parte da literatura entende que sua origem pode ser buscada no *Framework for Global Electronic Commerce*, lançado em 1997 pelo governo Clinton.<sup>36</sup> Outra parte entende que o início da agenda digital ocorreu a partir do *Bipartisan Trade Promotion Authority Act*, de 2002, que concedeu *fast track authority*<sup>37</sup> ao Presidente George W. Bush.<sup>38</sup> Além de acelerar o trâmite de aprovação dos acordos pré-TPP, essa lei estabeleceu os objetivos principais de negociação dos EUA a respeito do comércio eletrônico que visavam, basicamente, evitar o surgimento de novas barreiras.<sup>39</sup> Já nessa época, a agenda de comércio digital era ditada por associações de empresas de tecnologia como o *Information Technology Industry Council*.<sup>40</sup> Por fim, alguns autores afirmam que o começo da agenda se deu durante o governo Obama com os chamados “acordos de comércio do século XXI” – especialmente o TTP e a Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP).<sup>41</sup>

Em particular, a Administração de Barack Obama coincide com o aumento vertiginoso do *lobby* das empresas de tecnologia na última década<sup>42</sup> e a proliferação de relatórios de associações e empresas, demandando do governo estadunidense a abordagem de questões de comércio digital por meio do regime de comércio.<sup>43</sup> Nesse sentido, o *White Paper* do Google de 2010 é claro ao afirmar que a política da Internet e o comércio digital não devem ser tratados separadamente.<sup>44</sup> Da mesma forma, um relatório de 2012 da *BSA | The Software Alliance* (BSA)<sup>45</sup> sugeriu que eliminar barreiras ao comércio digital deveria ser parte central da

27 abr. 2021.

<sup>35</sup> UNITED STATES. *Trans-Pacific Partnership*. 2015. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/TPP-Final-Text-Electronic-Commerce.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>36</sup> STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncostested? TPP's model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (ed.). *Megaregulation Contested: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 312-342.

<sup>37</sup> *Fast track authority* é a autoridade do Presidente dos Estados Unidos para negociar acordos internacionais que o Congresso pode aprovar ou negar, mas não pode alterar ou obstruir a transmissão.

<sup>38</sup> WUNSCH-VICENT, Sacha. The Digital Trade Agenda of the U.S.: Parallel Tracks of Bilateral, Regional e Multilateral Liberalization. *Aussemwirtschaft*, Wien, v. 58, n. 1, p. 7-46, 2003.

<sup>39</sup> UNITED STATES. *Public Law 107-210*. Division B – Bipartisan Trade Promotion Authority. Section 2102(b)(9) Electronic Commerce, 2002.

<sup>40</sup> WUNSCH-VICENT, Sacha. The Digital Trade Agenda of the U.S.: Parallel Tracks of Bilateral, Regional e Multilateral Liberalization. *Aussemwirtschaft*, Wien, v. 58, n. 1, p. 7-46, 2003.

<sup>41</sup> AZMEH, Shamel; FOSTER, Christopher; ECHAVARRI, Jaime. The international trade regime and the quest for free digital trade. *International Studies Review*, Oxford, v. 22, n. 3, p. 671-672, set. 2020.

<sup>42</sup> AZMEH, Shamel; FOSTER, Christopher; ECHAVARRI, Jaime. The international trade regime and the quest for free digital trade. *International Studies Review*, Oxford, v. 22, n. 3, p. 671-672, set. 2020.

<sup>43</sup> AZMEH, Shamel; FOSTER, Christopher; ECHAVARRI, Jaime. The international trade regime and the quest for free digital trade. *International Studies Review*, Oxford, v. 22, n. 3, p. 1-22, set. 2020.; VAIDHYANATHAN, Siva. *Was Obama Silicon Valley's President?* The Nation, 2016. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/archive/was-obama-silicon-valleys-president/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

<sup>44</sup> GOOGLE. *Enabling Trade in the Era of Information Technologies: Breaking Down Barriers to the Free Flow of Information*. White Paper. Mountain View: Google Inc., 2010.

<sup>45</sup> A *BSA | The Software Alliance* foi estabelecida em 1998 pela Microsoft para representar os fabricantes comerciais de software. Com sede em Washington e operações em mais de 60 países, atua globalmente perante governos e no mercado mundial. Entre seus membros estão companhias como Adobe, Cisco, Dropbox, IBM, Intel, Microsoft, Oracle, SAP, Siemens, entre outras.



agenda no comércio bilateral, multilateral e regional.<sup>46</sup> Ainda, outro relatório da BSA, publicado em 2015, destaca o rápido crescimento do comércio digital e propõe uma nova agenda de comércio digital.<sup>47</sup>

Representativa do conjunto de demandas do setor privado dos EUA, tal agenda é conduzida ao Escritório do Representante de Comércio dos EUA (USTR) e transposta por meio de um documento chamado de *Digital2Dozen* como o caminho a se perseguir para a economia digital global. Listam-se, neste documento, vinte e quatro objetivos alegadamente perseguidos nos dispositivos de comércio eletrônico do TPP e que constituem uma explicação oficial do governo sobre tais cláusulas no contexto das relações na Ásia-Pacífico.<sup>48</sup> O *Digital2Dozen* sistematiza as demandas da indústria de tecnologia. Pode-se observar que os interesses das empresas são dispostos em termos positivos e quaisquer políticas públicas ou regulações que interferem nesses interesses são tratados com linguagem negativa, como “barreiras”, “protecionismo”, “discriminação” ou “localização forçada”.<sup>49</sup> Responsável por desenvolver e avançar o *Digital2Dozen* no USTR, o Representante de Comércio dos EUA entre 2014 e 2017, o Embaixador Robert Holleyman, foi antes presidente e CEO da *BSA/The Software Alliance* entre 1990 e 2013.

Posteriormente à posse, o Presidente Donald Trump retirou os EUA do TPP. Os onze países restantes do TPP assinaram o Acordo Abrangente e Progressivo para a Parceria Transpacífica (CPTPP). Não houve mudanças substanciais em relação às cláusulas sobre comércio eletrônico do TPP, ainda que as maiores interessadas na sua adoção fossem as empresas de tecnologia estadunidenses.<sup>50</sup> Não obstante as mudanças na política de comércio dos EUA, mantiveram-se seus interesses ofensivos na regulação do comércio digital, inclusive aprofundados por meio do Acordo EUA-México-Canadá (USMCA), quando se renegociou o antigo NAFTA, e incorporaram-se novas demandas das empresas e associações de tecnologia. O USMCA inclui várias das cláusulas sobre comércio eletrônico do TPP, mas vai além. No novo acordo, por exemplo, o banimento de revelação de código-fonte se estende também aos algoritmos expressos naquele código-fonte. Além disso, enquanto o capítulo do TPP intitula-se “comércio eletrônico”, no USMCA o mesmo recebeu a denominação de “comércio digital” para refletir sua perspectiva mais ampla.<sup>51</sup>

Portanto, a abordagem de questões da economia digital por meio de acordos de comércio é um exemplo de continuidade de política comercial do governo Obama para o governo Trump. Apesar de Donald Trump não manter a proximidade de Obama com o Vale do Silício, a entrega de serviços online das empresas de tecnologia estadunidenses no exterior cria um excedente comercial que estabelece um contrabalanço ao déficit comercial dos EUA no comércio de bens. A balança comercial era tida como uma questão de grande importância pelo governo Trump.<sup>52</sup> No poder desde janeiro de 2021, a Administração de Joseph Biden é pressionada por legisladores e grupos empresariais a intensificar o engajamento econômico na região da Ásia-Pacífico, com foco em um acordo digital que seja ainda mais robusto do que o CPTPP.<sup>53</sup> Em maio de

<sup>46</sup> HOLLEYMAN, Robert. *Lockout: how a new wave of trade protectionism is spreading through the world's fastest-growing IT markets: and what to do about it*. Washington, 2012.

<sup>47</sup> BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE. *Powering the digital economy: a trade agenda to drive growth*. Business software alliance. Washington, 2015.

<sup>48</sup> STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncostested? TPP's model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (ed.). *Megaregulation Contested: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 312-342.

<sup>49</sup> KELSEY, Jane. *Digital trade rules and big tech: surrendering public good to private power*. Ferney-Voltaire: Public Services International, 2020.

<sup>50</sup> STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncostested? TPP's model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (ed.). *Megaregulation Contested: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 312-342.

<sup>51</sup> AZMEH, Shamel; FOSTER, Christopher; ECHAVARRI, Jaime. The international trade regime and the quest for free digital trade. *International Studies Review*, Oxford, v. 22, n. 3, p. 671-672, set. 2020.

<sup>52</sup> STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncostested? TPP's model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (ed.). *Megaregulation Contested: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 312-342.

<sup>53</sup> HALPERT, Madeline; FORTNAM, Brett. Eyeing an Indo-Pacific framework: Waiting for more 'flesh on the bones'. *Inside U.S. Trade*, 24 nov. 2021. Disponível em <https://insidetrade.com/daily-news/eyeing-indo-pacific-framework-waiting-more>

2022, com mais 12 parceiros na região (Austrália, Brunei, Cingapura, Coreia do Sul, Filipinas, Índia, Indonésia, Japão, Malásia, Nova Zelândia, Tailândia e Vietnã), o país anunciou o *Indo-Pacific Economic Framework for Prosperity* (IPEF). Entre seus objetivos, a busca deliberada pelo desenho de regras de alto nível sobre a economia digital, incluindo padrões sobre fluxos de dados transfronteiriços e localização de dados, e o tratamento de questões como a privacidade online e o uso discriminatório e antiético de Inteligência Artificial.<sup>54</sup>

Na OMC, os EUA começaram a ter uma atuação ativa a partir de 2010 refletindo a então emergente agenda de comércio digital. Defenderam a atualização da moratória sobre comércio eletrônico para um compromisso permanente e pressionaram a OMC a mudar o mandato do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico de 1998 de discussão para negociação.<sup>55</sup> Nas negociações plurilaterais em relação à Declaração Conjunta de Davos sobre Comércio Eletrônico de 2019 da OMC, os EUA reafirmaram os princípios da sua agenda de comércio digital presentes no CPTPP e no USMCA.<sup>56</sup>

## 2.2 A abordagem da União Europeia

A UE foi a primeira a fazer referência a um termo relacionado ao comércio eletrônico em um acordo regional de comércio quando aprovou em 1994 o acordo do Espaço Econômico Europeu. Apesar disso, cláusulas substantivas sobre comércio digital somente passaram a figurar na política comercial europeia a partir da aprovação do Acordo de Parceria Econômica entre UE e o Fórum do Caribe, em 2008. De acordo com o estudo de Willemyns, no total, até 2020, a UE concluiu dezoito acordos regionais de comércio com cláusulas de comércio eletrônico.<sup>57</sup> Esse número supera os EUA, que conta com treze acordos, e a China, com seis. Entretanto, em relação ao universo total de acordos assinados pela UE, somente em 40% destes é abordado o comércio digital, bem abaixo dos EUA, que incluíram a matéria em 93% de seus tratados. Ainda, os EUA consolidam muito mais obrigações vinculantes do que UE e China. Esse mesmo estudo também qualifica a peculiaridade da abordagem europeia aos capítulos de comércio eletrônico. Alguns de seus acordos não os contêm; outros incluem capítulos específicos sobre comércio eletrônico; enquanto um terceiro grupo dispõe de seções específicas sobre comércio eletrônico, como parte dos capítulos sobre “comércio de serviços, estabelecimento e comércio eletrônico”.<sup>58</sup>

O modelo europeu de regulação do comércio digital é caracterizado pela centralidade da proteção de dados pessoais e privacidade, tal como se observa desde muito cedo nas legislações domésticas da UE. Em 1981, aprovou-se a Convenção nº 108 do Conselho da Europa, o primeiro instrumento internacional vinculante a trazer os princípios fundamentais da proteção de dados pessoais. Apesar da importante evolução trazida pela Convenção, até o início da década de 1990, poucos países da UE a haviam ratificado. Ainda, muitos países não tinham sequer leis nacionais de proteção de dados. Para solucionar essas falhas, foi aprovada, em 1995, a Diretiva 95/46/CE.<sup>59</sup> Nela previu-se o Princípio do Nível de Proteção Adequado como regra geral, segundo o qual as transferências de dados pessoais para fora do Espaço Econômico Europeu (EEE) somente poderiam ser realizadas se o país de destino dos dados garantisse um nível adequado de proteção.<sup>60</sup>

<sup>54</sup> [https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2022/05/23/20220523-statement-on-indo-pacific-economic-framework-for-prosperity/](#). Acesso em: 03 mar. 2021.

<sup>55</sup> THE WHITE HOUSE. Fact sheet: in Asia, President Biden and a Dozen Indo-Pacific Partners Launch the Indo-Pacific Economic Framework for Prosperity. *Statements and Releases*, 23 maio 2022.

<sup>56</sup> AZMEH, Shamel; FOSTER, Christopher; ECHAVARRI, Jaime. The international trade regime and the quest for free digital trade. *International Studies Review*, Oxford, v. 22, n. 3, p. 671-672, set. 2020.

<sup>57</sup> WILLEMYNS, Ines. Agreement Forthcoming? A Comparison of EU, US, and Chinese RTAs in Times of Plurilateral E-Commerce Negotiations. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 23, n. 1, p. 221-244, 2020.

<sup>58</sup> WILLEMYNS, Ines. Agreement Forthcoming? A Comparison of EU, US, and Chinese RTAs in Times of Plurilateral E-Commerce Negotiations. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 23, n. 1, p. 221-244, 2020.

<sup>59</sup> VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: [repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf). Acesso em: 9 jan. 2021.

<sup>60</sup> ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues. As transferências transatlânticas de dados pessoais: o nível de proteção adequado depois

Até 2022, a UE considerou adequado o nível de proteção de um número muito limitado de países.<sup>61</sup> Os EUA obtiveram dois acordos *sui generis* para possibilitar transferências de dados para empresas que cumprissem os termos desses acordos, mas ambos foram posteriormente invalidados pelo Tribunal de Justiça da UE (TJUE). O julgamento do último deles, chamado *Privacy Shield*, elevou de tal forma o nível de dificuldade de se obter uma decisão de adequação que foi visto como uma possibilidade de exigência de localização de dados.<sup>62</sup>

Invalidou-se o *Privacy Shield* em 2020 já na vigência do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (GDPR), que entrou em vigor em 2018. Uma primeira mudança que trouxe o Regulamento foi a aplicabilidade direta a todos os países da UE, sem a necessidade de internalização pelos países-membros. Em relação à transferência internacional de dados, estabeleceu-se que esta somente pode acontecer quando o país terceiro ou organismo internacional aos quais se destinam os dados proporcionem o mesmo nível de proteção aos dados pessoais garantido pela UE e pelo GDPR.<sup>63</sup>

Em 2019, em relação à Declaração Conjunta de Davos sobre Comércio Eletrônico, publicou-se a Proposta da UE para as Disciplinas e Compromissos da OMC relacionados ao Comércio Eletrônico. A UE aceita um núcleo básico de comércio eletrônico, subscrevendo vários dos pontos da agenda dos EUA.<sup>64</sup> Entretanto, a proximidade das agendas dos modelos regulatórios estadunidense e europeu não necessariamente significa uma completa harmonia entre os valores e interesses das duas modelos. Um ponto crítico que divide ambos é justamente a proteção de dados pessoais e a privacidade. Enquanto os EUA, na sua abordagem para o comércio digital, aceitam qualquer quadro legal protegendo a proteção de dados pessoais independentemente de sua profundidade<sup>65</sup>, a UE reconhece a proteção de dados pessoais e a privacidade como direitos fundamentais<sup>66</sup> e condiciona a transferência de dados pessoais sem a necessidade de garantias para um país terceiro ou organismo internacional ao referido exame de adequação previsto pelo GDPR.<sup>67</sup>

Até recentemente a UE confiava unicamente na exceção do artigo XIV(c)(ii) do GATS a fim de manter sua liberdade para legislar sobre privacidade e proteção de dados pessoais.<sup>68</sup> Nesse sentido é a sua Comunicação em conjunto com os EUA no Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico da OMC, em 2011.<sup>69</sup>

de Schrems. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 5, n. 9, p. 201-236, jan./jun. 2017.

<sup>61</sup> O nível de proteção dos seguintes países foi considerado adequado para transferências pela União Europeia: Andorra, Argentina, Canadá (organizações comerciais), Guernsey, Ilha de Man, Ilhas Faroé, Israel, Japão, Jersey, Nova Zelândia, Suíça e Uruguai. EUROPEAN COMMISSION. *Adequacy decisions how the EU determines if a non-EU country has an adequate level of data protection*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en) Acesso em: 15 jan. 2021.

<sup>62</sup> CHANDER, Anupam. Is data localization a solution for Schrems II? *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 23, n. 3, p. 771-784, set. 2020.; UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Acórdão C-311/18 (Schrems II)*. 16 jul. 2021. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=5CF22DCB44F3A2E8A8022844284EB561?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2824670>. Acesso em: 15 abr. 2022.

<sup>63</sup> ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues. As transferências transatlânticas de dados pessoais: o nível de proteção adequado depois de Schrems. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 5, n. 9, p. 201-236, jan./jun. 2017.

<sup>64</sup> Na proposta europeia, constam, entre outros, dispositivos sobre: contratos eletrônicos; autenticação eletrônica e assinaturas eletrônicas; proteção ao consumidor; *spams*; não imposição de tarifas aduaneiras em transmissões eletrônicas; proibição de transferência ou acesso ao código-fonte pertencente a pessoas jurídicas ou naturais de outros Membros; fluxos transfronteiriços de dados; proteção aos dados pessoais e à privacidade; e acesso aberto à internet. O artigo da proposta sobre fluxos transfronteiriços de dados ainda proíbe a localização de dados e de servidores como requisitos para a transferência de dados. OMC. Joint Statement on Electronic Commerce (Communication from the European Union, 2019). INF/ECOM/22, 2019.

<sup>65</sup> “Article 7: Personal Information Protection 1. Each part shall adopt or maintain a legal framework that provides for the protection of the personal information of the users of digital trade.” OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from the United States, 2019). INF/ECOM/23, 26 abr. 2019.

<sup>66</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Carta de direitos fundamentais da União Europeia*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN> Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>67</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do Conselho*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 09 set. 2020.

<sup>68</sup> YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 10, n. 3, p. 201-221, ago. 2020.

<sup>69</sup> OMC. Contribution to the Work Programme on Electronic Commerce (Communication from the European Union and the

Nela previam-se os Princípios TIC (Princípios Comerciais para os Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação), dentre os quais recomendava-se que governos não impedissem os fluxos transfronteiriços de informações. Porém, estava ausente qualquer contrapartida referente à privacidade e à proteção de dados pessoais.<sup>70</sup>

Em 2015 e 2016, no contexto das negociações em torno do Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP) e do Acordo de Comércio de Serviços (TiSA), o Parlamento Europeu manifestou-se, demandando uma alternativa mais robusta à exceção do artigo XIV(c)(ii) do GATS. Em 2018, após debates com o Parlamento, a Comissão Europeia lançou as Cláusulas Horizontais para o Fluxo Transfronteiriço de Dados e para a Proteção de Dados Pessoais (em Acordos de Comércio e Investimentos da UE).<sup>71</sup> O documento, que deve guiar os acordos de comércio e investimento futuros da UE, prevê cláusulas sobre os fluxos transfronteiriços de dados e sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, apresentada como um direito fundamental, facultando às partes adotarem as salvaguardas que considerem apropriadas para proteger esses direitos e assegurando o direito de regular na matéria. Nessa prerrogativa inclui-se a possibilidade de adoção e aplicação de regras para a transferência transfronteiriça de dados pessoais.<sup>72</sup> Com isso, a UE deu um passo significativo para garantir o cumprimento de sua legislação interna sobre proteção de dados e privacidade no campo dos acordos internacionais de comércio e investimento, indo além da exceção prevista pelo GATS. Em termos práticos, a exceção das salvaguardas sobre a proteção de dados pessoais e privacidade restringe a atuação dos negociadores comerciais europeus. Além de atuar como um meio de alcançar consistência interna, ao mesmo tempo, desvincula as medidas de proteção de dados europeias de sua política externa de comércio.<sup>73</sup>

As novas cláusulas já estão sendo implementadas pela Comissão Europeia nas negociações comerciais com Austrália, Chile, Indonésia, México, Nova Zelândia e Tunísia. A Comissão também planeja substituir a cláusula *rendez-vous*<sup>74</sup> sobre fluxos transfronteiriços de dados no Acordo de Parceria Econômica (EPA) entre UE e Japão.<sup>75</sup> As Cláusulas Horizontais para o Fluxo Transfronteiriço de Dados e para a Proteção de Dados Pessoais também foram incorporadas à Comunicação Europeia no âmbito da Declaração Conjunta de Davos sobre Comércio Eletrônico de 2019 da OMC.<sup>76</sup>

### 2.3 A abordagem chinesa

A regulação do comércio digital pela China tem sido apresentada majoritariamente pela literatura como marcada pela chamada Muralha ou Barreira Digital da China, um sistema de censura, filtragem e exigências tecnológicas implementado pelo Partido Comunista.<sup>77</sup> Esse sistema, cuja existência não tem nem uma base legal ou é oficialmente admitida pelo governo chinês, se transformou em um regime de licenças para

---

United States). *S/C/W/338*, 2011.

<sup>70</sup> YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 10, n. 3, p. 201-221, ago. 2020.

<sup>71</sup> YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 10, n. 3, p. 201-221, ago. 2020.

<sup>72</sup> EUROPEAN COMMISSION. *Horizontal provisions for cross-border data flows and for personal data protection (in EU trade and investment agreements)*. 2018. Disponível em: [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/may/tradoc\\_156884.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/may/tradoc_156884.pdf). Acesso em: 14 out. 2020.

<sup>73</sup> YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 10, n. 3, p. 201-221, ago. 2020.

<sup>74</sup> Uma cláusula *rendez-vous* é introduzida em um texto político ou legislativo de modo a fixar um prazo até o qual a decisão ou norma em vigor pode ser revista. No acordo em questão, a cláusula permite que as partes reavaliem o tema três anos depois do acordo entrar em vigor (EUROPEAN UNION. *Agreement between the European Union and Japan for an economic partnership*. Disponível em: [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/august/tradoc\\_157228.pdf#page=185](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/august/tradoc_157228.pdf#page=185). Acesso em: 14 out. 2020.).

<sup>75</sup> YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 10, n. 3, p. 201-221, ago. 2020.

<sup>76</sup> OMC. Joint Statement on Electronic Commerce (Communication from the European Union 2019). *INF/ECOM/22*, 2019.

<sup>77</sup> AARONSON, Susan Ariel; LEBLOND, Patrick. Another digital divide: the rise of data realms and its implications for the WTO. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 21, n. 2, p. 245-272, jun. 2018.



controlar o conteúdo de sítios eletrônicos domésticos e estrangeiros com o objetivo de impedir conteúdos considerados inapropriados de circularem no país.<sup>78</sup> A ideia de “soberania cibernética”, afirmando a jurisdição nacional sobre a Internet, é central para o regime de governança de dados da China.<sup>79</sup> Nesse quadro regulatório, o objetivo primário de proteção da segurança nacional se coloca ao lado da promoção do crescimento econômico.

O regime chinês de governança dos dados está em constante desenvolvimento e tem na Lei de Segurança Cibernética sua legislação principal. Em vigor desde 2017, tem como critério central a territorialidade do armazenamento e processamento de dados. A lei estabelece que operadores que coletam ou produzem informações pessoais ou dados importantes durante sua atuação dentro da China, devem armazená-los no território chinês. Ainda, se for realmente necessária a saída desses dados para propósitos comerciais, devem ser seguidas medidas formuladas pelos departamentos estatais de cibersegurança e informação, sob pena de sanções em caso de descumprimento dessas regras.<sup>80</sup> A partir da Lei de Segurança Cibernética, a regulação foi complementada por legislações desenvolvidas nos anos subsequentes. No início de 2021, entrou em vigor o Código Civil<sup>81</sup>, o primeiro da China, especificando que informações pessoais são protegidas pela lei, seguido da aprovação da Lei de Segurança de Dados<sup>82</sup>, em junho, e da Lei de Proteção de Dados Pessoais<sup>83</sup>, em agosto do mesmo ano.

Em relação à política comercial chinesa sobre o comércio eletrônico, somente três acordos de livre comércio bilaterais dos vinte assinados até 2022 tratam sobre o tema. Dois assinados em 2015, com a Coreia do Sul<sup>84</sup> e a Austrália<sup>85</sup>; e um atualizado em 2019 (com o Chile<sup>86</sup>). Nesses acordos, a China não adota regras vinculantes sobre o livre fluxo transfronteiriço de dados e sobre a proibição de requisitos de localização, tampouco submete os capítulos sobre comércio eletrônico aos mecanismos próprios de solução de controvérsias desses acordos. Em comum, em virtude da competitividade de empresas como Alibaba e JD.com,<sup>87</sup> esses acordos apresentam regras sobre facilitação do comércio eletrônico, tais como: cooperação em comércio eletrônico, autenticação e assinaturas eletrônicas, e proteção de informações pessoais no comércio eletrônico e ao “comércio sem papel”. A regra sobre não imposição de tarifas aduaneiras em transmissões eletrônicas adotada nesses acordos está condicionada à regulação do tema na OMC.

Em 2021, a China ratificou a Parceria Econômica Regional Abrangente (RCEP), assinada com os dez estados membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) e quatro dos parceiros do acordo de livre comércio da ASEAN (Austrália, China, Japão, Nova Zelândia e Coreia do Sul). Para entrar em vigor,

<sup>78</sup> FERRACANE, Martina; LEE-MAKIYAMA, Hosuk. *China's technology protectionism and its non-negotiable rationales*. European Centre for International Political Economy. 2017. Disponível em: <http://ecipe.org/publications/chinas-technology-protectionism/>. Acesso em: 08 maio 2020.

<sup>79</sup> ERIE, Matthew Steven; STREINZ, Thomas. The Beijing effect: China's 'Digital Silk Road' as transnational data governance. *New York University Journal of International Law and Politics*, Nova Iorque, v. 54, n. 1, p. 1-92, 2021.

<sup>80</sup> CHINA. *Cyber Security Law of the People's Republic of China*. 2017. Disponível em: <https://www.dezshira.com/library/legal/cyber-security-law-china-8013.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>81</sup> CHINA. *Civil code of the people's republic of China*. 2021. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202012/f627aa3a4651475db936899d69419d1e/files/47c16489e186437eab3244495cb47d66.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>82</sup> CHINA. *Data security law of the people's republic of China*. 2021. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202112/1abd8829788946ecab270e469b13c39c.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>83</sup> CHINA. *Personal Information Protection Law of the People's Republic of China*. 2021. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202112/1abd8829788946ecab270e469b13c39c.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>84</sup> FREE Trade Agreement between the Government of the People's Republic of China and The Government of the Republic of Korea. 2015. Disponível em: [http://fta.mofcom.gov.cn/korea/annex/xdzw\\_en.pdf](http://fta.mofcom.gov.cn/korea/annex/xdzw_en.pdf). Acesso em: 14 maio 2020.

<sup>85</sup> FREE Trade Agreement between the Government of the People's Republic of China and The Government of the Republic of Korea. 2015. Disponível em: [http://fta.mofcom.gov.cn/korea/annex/xdzw\\_en.pdf](http://fta.mofcom.gov.cn/korea/annex/xdzw_en.pdf). Acesso em: 14 maio 2020.

<sup>86</sup> PROTOCOL to Amend the Free Trade Agreement and the Supplementary Agreement on Trade in Services of the Free Trade Agreement between the Government of the People's Republic of China and The Government of the Republic of Chile. 2019. Disponível em: [http://fta.mofcom.gov.cn/chile/xieyi/bcyds\\_en.pdf](http://fta.mofcom.gov.cn/chile/xieyi/bcyds_en.pdf). Acesso em: 14 maio 2020.

<sup>87</sup> AARONSON, Susan Ariel; LEBLOND, Patrick. Another digital divide: the rise of data realms and its implications for the WTO. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 21, n. 2, p. 245-272, jun. 2018.

o acordo deve ser ratificado por três quintos dos quinze países membros, sendo seis países da ASEAN e três países de fora da ASEAN. No RCEP, há um capítulo reservado ao comércio eletrônico, que promete impulsionar esse tipo de comércio entre a China e os países asiáticos signatários do acordo.<sup>88</sup> Seis dos países que assinaram o acordo são também signatários do CPTPP, a versão atualizada da Parceria Transpacífica, sem os EUA. Apesar do capítulo sobre comércio eletrônico do RCEP não ser vinculante, a alteração e a omissão de vários elementos centrais do capítulo correspondente no CPTPP demonstram uma reflexão maior sobre como essas regras impactam no espaço dos governos de promoverem políticas públicas no âmbito digital. As principais diferenças do CPTPP e do RCEP são cinco: 1) como já dito, o capítulo do RCEP não é vinculante; 2) ainda, não há cláusula sobre código-fonte; 3) é reconhecido que cada parte pode ter sua própria regulação sobre transferência de dados e localização de servidores; 4) também, as partes podem descumprir tais cláusulas em razão de “qualquer medida que considerem necessária para a proteção de seus interesses de segurança”; 5) e, por fim, a moratória sobre a imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas não é permanente.<sup>89</sup>

Na OMC, a China fez sua primeira Comunicação sobre comércio eletrônico em 2016 no âmbito do Programa de Trabalho sobre Comércio Eletrônico, visando à 11ª Conferência Ministerial, de 2017. Tal manifestação se deu no contexto da acelerada evolução do *e-commerce* na China e o aumento de sua confiança como *rule-maker* no tema.<sup>90</sup> Na Comunicação, a China basicamente ressaltou regras de transparência e de facilitação de comércio, em clara conformidade com sua agenda voltada para o *e-commerce* de suas companhias.<sup>91</sup> A comunicação chinesa de 2019 na OMC discute outros pontos, todavia mantém a agenda de facilitação do comércio.<sup>92</sup>

A exportação do modelo chinês para outros países não é tão clara como no caso dos EUA, por meio dos seus tratados de livre comércio, e da UE, com sua forte legislação sobre privacidade e proteção de dados pessoais. Por essa razão, parte da literatura debate a própria existência de um modelo chinês. O regime de governança de dados da China não apresenta as características que têm sido instrumento para a transformação da GDPR em uma regulação global de proteção de dados pessoais.<sup>93</sup> Para além disso, na esfera comercial, com suas recentes candidaturas para aceder formalmente ao CPTPP<sup>94</sup>, em setembro de 2021, e ao *Digital Economy Partnership Agreement* (DEPA)<sup>95</sup>, em novembro do mesmo ano, a China se mostra flexível para participar de iniciativas existentes que podem conduzir ao aprofundamento de reformas domésticas.

Contudo, há mecanismos pelos quais a China exerce influência internacionalmente. Aspectos do seu conceito de “soberania de dados” são reproduzidos em alguns governos que buscam replicar o modelo chinês mesmo sem uma pressão explícita da China. Ainda, a demanda por infraestruturas digitais, as quais

<sup>88</sup> ZHANG, Zoey. *What is the Ratification Status of the RCEP Agreement and When Will it Come into Effect?* China Briefing. 2021. Disponível em: <https://www.china-briefing.com/news/ratification-status-rcep-expected-timeline-china-thailand-already-ratified/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

<sup>89</sup> KELSEY, Jane. *Important differences between the final RCEP electronic commerce chapter and the TPPA and lessons for e-commerce in the WTO*. 2020. Disponível em: <https://www.bilaterals.org/?important-differences-between-the&lang=en>. Acesso em: 15 out. de 2020.

<sup>90</sup> GAO, Henry. Digital or trade? the contrasting approaches of China and US to digital trade. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 21, n. 2, p. 297–321, jun. 2018.

<sup>91</sup> OMC. Work Programme on Electronic Commerce: Aiming at the 11th Ministerial Conference. Communication from the People’s Republic of China and Pakistan, Revision. *JOB/GC/110/Rev.1; JOB/CTG/2/Rev.1; JOB/SERV/243/Rev.1; JOB/DEV/39/Rev.1*, 2016.

<sup>92</sup> OMC. Joint Statement on Electronic Commerce (Communication from China, 2019). *INF/ECOM/19*, 2019.

<sup>93</sup> ERIE, Matthew Steven; STREINZ, Thomas. The Beijing effect: China’s ‘Digital Silk Road’ as transnational data governance. *New York University Journal of International Law and Politics*, Nova Iorque, v. 54, n. 1, p. 1-92, 2021.

<sup>94</sup> MINISTRY OF COMMERCE. *People’s Republic of China*: China officially applies to join the Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership (CPTPP). 2021. Disponível em: <http://english.mofcom.gov.cn/article/newsrelease/significantnews/202109/20210903201113.shtml>. Acesso em: 04 maio 2020.

<sup>95</sup> MINISTRY OF COMMERCE. *People’s Republic of China*: China has submitted an official application to join the Digital Economy Partnership Agreement (DEPA). 2021. Disponível em: <http://english.mofcom.gov.cn/article/newsrelease/significantnews/202111/20211103214781.shtml>. Acesso em: 04 maio 2020.

empresas chinesas fornecem globalmente, insere a China em diversos mercados.<sup>96</sup> Nesse contexto, destaca-se a “Rota da Seda Digital” (DSR), que faz parte da “Iniciativa do Cinturão e da Rota” (BRI), liderada pelas empresas de telecomunicação e de comércio eletrônico chinesas. É interessante notar que, como ocorre no BRI, no âmbito da DSR, não são utilizados tratados formais de direito internacional com os países parceiros, mas apenas instrumentos não vinculantes como memorandos de entendimento.<sup>97</sup>

### 3 O Brasil na regulação do comércio digital

As revelações de Edward Snowden, em 2013, sobre as atividades de espionagem eletrônica levadas à cabo por órgãos do governo estadunidense sobre autoridades e empresas estrangeiras, incluindo a presidenta brasileira, Dilma Rousseff, fizeram com que o Brasil levantasse a demanda pela regulação internacional da espionagem eletrônica.<sup>98</sup> Para tanto, naquele contexto, a democratização do processo de tomada de decisões, afastando-o dos EUA, aparecia como condição necessária para coibir a vigilância em massa.<sup>99</sup> A partir de então, entre 2013 e 2014, o Brasil trabalhou em conjunto com outros países e copatrocinou duas resoluções na Assembleia Geral da ONU (69/166 e 68/167), ambas intituladas “O direito à privacidade na era digital”.<sup>100</sup> Em 2014 e 2015, o Brasil realizou duas importantes conferências multissetoriais sobre o assunto - o NETMundial e o Fórum de Governança da Internet. Domesticamente, a articulação de redes políticas que advogavam por novas leis de regulação da Internet conduziu à aprovação do Marco Civil da Internet, uma legislação nacional inovadora que se tornou a base das posições que os diplomatas brasileiros propunham no nível multilateral.<sup>101</sup>

Tomadas em conjunto, as ações do país compuseram um quadro de protagonismo do Brasil na proposição de soluções para a democratização da governança da Internet. Para Santoro e Borges, as resoluções copatrocinadas pelo Brasil foram de fato importantes e estabeleceram o governo brasileiro como “líder em governança da Internet”, uma posição incomum para um país em desenvolvimento.<sup>102</sup> Por sua vez, Abdenur e Gama propõem a análise do Brasil na governança da Internet como um “empreendedor de normas” nos debates globais, em sua estratégia de pressionar pela regulação internacional da Internet para conter a vigilância eletrônica.<sup>103</sup> O papel de formulador de regras passa pela decisão da diplomacia brasileira de enquadrar a vigilância em massa como uma questão global relativa à interseção da segurança, desenvolvimento e

<sup>96</sup> ERIE, Matthew Steven; STREINZ, Thomas. The Beijing effect: China’s ‘Digital Silk Road’ as transnational data governance. *New York University Journal of International Law and Politics*, Nova Iorque, v. 54, n. 1, p. 1-92, 2021.

<sup>97</sup> ERIE, Matthew Steven; STREINZ, Thomas. The Beijing effect: China’s ‘Digital Silk Road’ as transnational data governance. *New York University Journal of International Law and Politics*, Nova Iorque, v. 54, n. 1, p. 1-92, 2021.

<sup>98</sup> A governança da Internet compõe os temas de interesse da política externa brasileira ao menos desde 2006, quando, por meio do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS), o Brasil começou a fazer lobby pelas negociações em torno da governança da Internet centradas na ONU. ABDENUR, Adriana Erthal; GAMA, Carlos Frederico Pereira da Silva. Triggering the norms cascade: Brazil’s initiatives for curbing electronic espionage. *Global Governance*, Leiden, v. 21, n. 3, p. 455-474, jul./set. 2015. Diplomatas e ativistas do país pressionavam pela neutralidade da rede e para a criação de um Fórum de Governança da Internet (IGV) amigável e aberto à sociedade civil (SANTORO, Maurício; BORGES, Bruno. Brazilian foreign policy towards internet governance. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 60, n. 1, p. 1-16, 2016).

<sup>99</sup> ABDENUR, Adriana Erthal; GAMA, Carlos Frederico Pereira da Silva. Triggering the norms cascade: Brazil’s initiatives for curbing electronic espionage. *Global Governance*, Leiden, v. 21, n. 3, p. 455-474, jul./set. 2015.

<sup>100</sup> ONU. Assembleia Geral da ONU. Resolução 68/167 (AG Index: A/RES/69/166, 18 dez. 2013). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/764407>. Acesso em: 05 fev. 2022.; ONU. Assembleia Geral da ONU. Resolução 69/166 (AG Index: A/RES/68/167, 18 dez. 2014). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/788140>. Acesso em: 05 fev. 2022.

<sup>101</sup> SANTORO, Maurício; BORGES, Bruno. Brazilian foreign policy towards internet governance. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 60, n. 1, p. 1-16, 2016.

<sup>102</sup> SANTORO, Maurício; BORGES, Bruno. Brazilian foreign policy towards internet governance. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 60, n. 1, p. 1-16, 2016.

<sup>103</sup> ABDENUR, Adriana Erthal; GAMA, Carlos Frederico Pereira da Silva. Triggering the norms cascade: Brazil’s initiatives for curbing electronic espionage. *Global Governance*, Leiden, v. 21, n. 3, p. 455-474, jul./set. 2015.

direitos humanos, exigindo uma solução multilateral, tendo a ONU como plataforma legítima para qualquer novo regime.<sup>104</sup>

Sob a linguagem da liberalização do comércio digital<sup>105</sup>, uma série de medidas domésticas relativas a esses dispositivos pode ser desafiada no campo do comércio internacional. Em seus comentários ao comitê de política comercial para subsidiar a preparação do 2020 *National Trade Estimate Report* pelo Escritório do Representante de Comércio dos EUA (USTR), a *Internet Association*<sup>106</sup> enumera barreiras de acesso ao comércio digital que ameaçariam o crescimento da Internet e o potencial de exportação. Na defesa dos interesses estadunidenses, na parte dedicada ao Brasil, incluem-se as medidas domésticas que a associação entende como barreiras comerciais: divergências das melhores práticas de privacidade; barreiras alfandegárias para o crescimento do comércio eletrônico; restrições de fluxo de dados e bloqueios de serviço; filtragem, censura e bloqueio de serviço; restrições a provedores de serviços em nuvem; regulamentação de serviços online baseados em infraestrutura; e barreiras relacionadas a direitos autorais e restrições de responsabilidade do intermediário.<sup>107</sup>

Com o escopo cada vez mais amplo concedido às regras sobre comércio digital, políticas centrais para o Brasil pensadas fora do eixo comercial podem ser postas em questão. Ainda assim, o protagonismo e as linhas da política externa brasileira nos campos da governança da Internet e do comércio internacional, em especial na segunda década do Século XXI, levam a uma dificuldade na compreensão de como o Brasil se situa entre as diferentes abordagens de regulação da economia digital. Para Wu, juntamente à Argentina, o país procuraria se engajar no comércio digital “sob seus próprios termos”.<sup>108</sup> Se não se engajou em formas cruas de protecionismo digital para fechar efetivamente seu mercado e construir campeãs nacionais, tampouco teria se alinhado às iniciativas de comércio digital lideradas por Austrália, EUA, Japão e outros, ou cedido seus mercados às plataformas estadunidenses ou chinesas. De outro lado, Shaffer coloca o Brasil ao lado de Índia e Indonésia, como países que, a partir do sucesso das empresas chinesas de internet, “são atraídos pelas exigências da China de localização de dados para criar campeões nacionais”.<sup>109</sup>

Na verdade, não há uma linearidade nas posições brasileiras sobre a regulação da economia digital. Na OMC, desde os trabalhos preparatórios da 11ª Conferência Ministerial de Buenos Aires, de 2017, a delegação brasileira apresentou 10 documentos até 2022.<sup>110</sup> As mudanças na orientação da política comercial do Brasil, intensificadas após 2016, impactaram o desenho de suas propostas multilaterais e negociações bilate-

<sup>104</sup> ABDENUR, Adriana Erthal; GAMA, Carlos Frederico Pereira da Silva. Triggering the norms cascade: Brazil's initiatives for curbing electronic espionage. *Global Governance*, Leiden, v. 21, n. 3, p. 455-474, jul./set. 2015.

<sup>105</sup> As preocupações sobre soberania, direitos humanos, domínio da Internet pelos EUA e a dominação corporativa da governança da Internet têm levado ao questionamento se os acordos de comércio são o melhor veículo para tratar estas questões. AARONSON, Susan Ariel. Why trade agreements are not setting information free: the lost history and reinvigorated debate over cross-border data flows, human rights, and national security. *World Trade Review*, Cambridge, v. 14, n. 4, p. 671-700, abr. 2015.

<sup>106</sup> Criada em 2012, a *Internet Association* foi um grupo de lobby dos Estados Unidos que descrevia a si mesma como a “voz unificada da economia da internet”. Até o seu fechamento no final de 2021, foi o grupo de comércio do Vale Silício mais influente em Washington. Entre seus membros estavam companhias como Airbnb, Amazon, Dropbox, Ebay, Etsy, Expedia, Facebook, Google, LinkedIn, Microsoft, PayPal, Rakuten, Uber, entre outras.

<sup>107</sup> Isso inclui certos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), como o novo tipo de regime de adequação para permitir transferência de dados para fora do país; projetos de lei e decisões sobre o “direito ao esquecimento”; taxas para importação de produtos acima de US\$ 50; e barreiras de localização, como incentivos fiscais para bens e equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); preferências de compras governamentais para hardware e software locais; não reconhecimento dos resultados de avaliação de conformidade feitos fora do país para equipamentos conectados a redes de telecomunicações; e medidas de localização de dados governamentais. INTERNET ASSOCIATION. *Submission For The 2020 USTR National Trade Estimate Report*. Docket No. USTR-2019-0012. Washington: Internet Association, 2019.

<sup>108</sup> WU, Mark. Chapter 11: comments. In: SMEETS, Maarten (ed.). *Adapting to the digital trade era: challenges and opportunities*. Geneva: WTO Publications, 2021. p. 250-252.

<sup>109</sup> SHAFER, Gregory. Trade Law in a Data-Driven Economy: The Need for Modesty and Resilience. *World Trade Review*, Cambridge, v. 20, p. 259-281, 2021.

<sup>110</sup> O primeiro deles ainda apresentado durante a saída de Dilma da Presidência, outros 5 originalmente durante o mandato do Presidente Michel Temer – 3 deles circularam novamente em 2019 – e os demais já durante o governo de Jair Bolsonaro e no contexto das negociações plurilaterais de comércio eletrônico na Organização.



rais sobre comércio eletrônico e sua permeabilidade à agenda brasileira de privacidade e proteção de dados pessoais. Relativamente rápido, o Brasil passou de uma posição defensiva na negociação de novas regras sobre comércio eletrônico para uma postura mais próxima à agenda de comércio eletrônico nos termos daquela posta originalmente pelos EUA, no modelo TPP. Finalmente, em 25 de janeiro de 2019, paralelamente ao Fórum Econômico Mundial, o Brasil assinou a Declaração Conjunta de Davos sobre Comércio Eletrônico (WT/L/1056), dando início às negociações plurilaterais de comércio eletrônico na OMC.

Na perspectiva da negociadora sul-africana na OMC, Vahini Naidu, as pressões dos países do Norte global sobre os países do Sul para adotarem regras multilaterais sobre comércio digital exemplificam as redes de produção e disseminação do conhecimento sob a guia da agenda do desenvolvimento.<sup>111</sup> Para a diplomata, foi justamente o ímpeto negociador dos atores centrais do comércio internacional que deu ensejo à retomada das discussões sobre comércio eletrônico na organização, em julho de 2016. O programa de trabalho da OMC passou a ser reorientado a partir de supostas correlações positivas entre comércio digital e desenvolvimento econômico, com medidas que extrapolavam a agenda de comércio propriamente dita, como questões de governança da Internet ou de tecnologia da informação e comunicação, à margem da *expertise* dos negociadores comerciais. Não obstante, rapidamente outros países se somaram à iniciativa dos EUA e em poucos meses uma série de submissões entrou no fluxo de trabalho da OMC. O desenvolvimento de regras de comércio eletrônico era parte de um pacote comercial mais amplo negociado pelos EUA e pela UE, em um modelo já desenvolvido durante as negociações do TPP.<sup>112</sup>

### 3.1 Brasil 1.0: uma abordagem reativa para regulação de comércio digital

Para o Brasil, com o referido protagonismo de sua política externa nos debates globais sobre a governança da Internet e no multilateralismo comercial, a preparação para a Conferência Ministerial de Buenos Aires fez com que se estabeleçam pontos de contato entre suas posições digitais e comerciais domésticas. Em 2016, a delegação brasileira entregou um documento ao Conselho Geral da OMC<sup>113</sup> que procurava equilibrar uma Internet livre e aberta para todos os fins comerciais legítimos e objetivos de desenvolvimento com garantias ao direito dos governos de adotarem políticas públicas com objetivos legítimos. Com grande contribuição das discussões brasileiras sobre o Marco Civil da Internet, o país defendia estruturas regulatórias para proteção do consumidor, proteção da privacidade e de dados pessoais, com proteções obrigatórias aos usuários; e sugeria uma disposição de neutralidade da rede, com linguagem vinculante para não permitir que as operadoras de telecomunicações discriminem pacotes de dados. O GATS era apontado como o principal instrumento para regular o comércio eletrônico, com o país reforçando a necessidade de garantir a transferência de tecnologia e a preocupação em assegurar espaço para políticas públicas – proteções obrigatórias para usuários e flexibilidades para o estado.

A proposta apresentada inicialmente refletia uma posição do Brasil mais reativa, na medida em que não era um proponente nas negociações, e cautelosa, considerando que o país não é um dos grandes atores no comércio eletrônico e tampouco é um grande exportador de bens e serviços em comércio eletrônico.<sup>114</sup> O setor produtivo, em especial o varejo brasileiro de bens<sup>115</sup>, tinha uma agenda prioritariamente voltada

<sup>111</sup> NAIDU, Vahini. *Knowledge production in international trade negotiations is a high stakes game*. 2019. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/africaatlse/2019/06/14/knowledge-production-international-trade-digital/>. Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>112</sup> NAIDU, Vahini. *Knowledge production in international trade negotiations is a high stakes game*. 2019. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/africaatlse/2019/06/14/knowledge-production-international-trade-digital/>. Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>113</sup> OMC. Work Programme on Electronic Commerce. *WT/L/274*, 30 set. 2014. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/274.pdf&Open=True>. Acesso: 05 fev. 2022.

<sup>114</sup> Entrevista por meio virtual concedida por Diplomata do Brasil. Entrevista I. [out. 2019]. Entrevistadores: Fábio Costa Morosini e Lucas da Silva Tasquetto. A entrevista na íntegra encontra-se arquivada com os autores.

<sup>115</sup> O Mercado Livre tem se manifestado pela discussão dos pontos que circulam nos grupos de trabalho da OMC e, particularmente, pela moratória sobre direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrônicas e pelo desenvolvimento de um sistema que ateste a confiabilidade das transações internacionais. Posições como essas estão expressas no documento com as principais demandas do

para o mercado doméstico, receoso dos principais *marketsplaces* globais. As exceções estão em nichos de exportação de softwares, plataformas, direitos de autor, setor financeiro e campo das *fintechs*.<sup>116</sup> Redigida inicialmente como minuta na Missão do Brasil junto à OMC e depois circulada e discutida pelos ministérios interessados em Brasília, a proposta considerava as complexidades políticas do tema e olhava atentamente às leis domésticas de proteção de dados pessoais, direitos do consumidor e concorrência, particularmente a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, e o Decreto no 7.962/2012, que regulamenta a Lei 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), para dispor sobre a contratação específica no comércio eletrônico.<sup>117118</sup>

Na sequência, outros dois documentos destacaram três áreas de possível convergência para a OMC em relação à implementação dos direitos autorais e do ambiente digital, buscando construir um entendimento compartilhado entre os Estados membros sobre transparência, equilíbrio de direitos e obrigações e territorialidade dos direitos autorais.<sup>119</sup> Um terceiro, juntamente a Argentina e Paraguai, compartilhou com os Membros a Resolução GMC 37/06, que tratava de assinaturas eletrônicas no MERCOSUL e reforçava a assinatura eletrônica como uma questão fundamental do comércio eletrônico.<sup>120</sup>

---

empresariado nacional depois de reunião promovida pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), em parceria com o então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC). Pelo empresariado nacional, além do Mercado Livre, estiveram presentes representantes do Ingresso.com; Visa; Mercado Livre; Via Varejo; Grupo Daffiti; e Peixe Urbano. O encontro contou ainda com a participação de representantes institucionais: Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL Rio); Fecomércio-SP; Associação Brasileira de Franquias (ABF); Sociedade Brasileira de Varejo e Consumo (SBVC); e Porto Digital. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. Economia digital e comércio eletrônico: pautas e propostas do setor produtivo. Brasília: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2018. Já em setembro de 2020, junto com outras contrapartes estadunidenses, a Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (ITIC) e de Tecnologias Digitais (Brasscom) subscreveu uma petição ao Ministro das Relações Exteriores do Brasil e ao Representante de Comércio dos EUA solicitando que ambos os países garantissem compromissos específicos de comércio digital, incluindo aqueles relacionados ao livre fluxo de dados, a proibição de localização de dados, a proibição da imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas, a vedação de exigências para divulgar código-fonte, algoritmos e informações proprietárias relacionadas à criptografia, entre outras medidas. Atuante desde 2004, a Brasscom tem como companhias fundadoras a Accenture, a BRQ, a Capgemini, a IBM, a Microsoft, a Tivit, a Totvs e a Unisys. BRASSCOM *et al.* *Brazil digital trade letter*. 2020. Disponível em: <https://www.itic.org/policy/ITIMultiassociationUSBrazilDigitalTradeLetter.pdf>.

<sup>116</sup> Entrevista por meio virtual concedida por Diplomata do Brasil. Entrevista I. [out. 2019]. Entrevistadores: Fábio Costa Morosini e Lucas da Silva Taschetto. A entrevista na íntegra encontra-se arquivada com os autores.

<sup>117</sup> Entrevista por meio virtual concedida por Diplomata do Brasil. Entrevista II. [out. 2019]. Entrevistadores: Fábio Costa Morosini e Lucas da Silva Taschetto. A entrevista na íntegra encontra-se arquivada com os autores.

<sup>118</sup> Normas setoriais de proteção de dados já estavam presentes no ordenamento jurídico doméstico, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei do Cadastro Positivo, de 2011. Contudo, a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em 2018, foi um marco legislativo histórico para o direito brasileiro. A relevância da nova lei reside no fato de que é vocacionada unicamente para lidar com a proteção de dados pessoais. Ainda assim, apesar de constituírem dois temas distintos, a proteção de dados pessoais e a defesa do consumidor estão intimamente ligados. Não é por acaso que, já no artigo 2º, a LGPD prevê como um de seus fundamentos a defesa do consumidor. Para Mendes e Doneda, trata-se de claro diálogo entre as normas promovido pelo Legislador. MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova lei de proteção de dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. O CDC, ao estabelecer no artigo 43 uma série de direitos e garantias sobre as informações pessoais do consumidor em bancos de dados e cadastros, era tido como o “marco normativo dos princípios de proteção de dados pessoais no direito brasileiro”. DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. A maior especificidade trazida pela Lei do Cadastro Positivo de 2011 foi fundamental, no sentido de consolidar no direito brasileiro o conceito de autodeterminação informativa ao facultar ao indivíduo a possibilidade de formar ou não seu histórico e promover seu cancelamento. MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Em uma perspectiva mais ampla, Doneda pontua que limitar o tratamento de dados pessoais não se traduz somente em uma restrição à liberdade das empresas e um custo a elas, mas também na construção de uma relação comercial segura que atrai o consumidor por meio do respeito aos seus dados pessoais. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

<sup>119</sup> OMC. Electronic Commerce and Copyright (communication from Brazil and Argentina, 2017). *JOB/GC/113Rev.1*, 07 mar. 2017.; OMC. Joint Statement on Electronic Commerce - Electronic Commerce and Copyright (Communication from Brazil and Argentina, 2019). *INF/ECOM/16Rev.1*, 25 mar. 2019.

<sup>120</sup> OMC. Work programme on Electronic Commerce (Communication from Argentina, Brazil and Paraguay, 2016). *JOB/GC/115*, 21 dez. 2016.

### 3.2 Brasil 2.0: uma abordagem ofensiva na regulação de comércio digital

Entre as quatro comunicações enviadas pela delegação brasileira após a Declaração Conjunta de Davos sobre Comércio Eletrônico, de 2019, três trouxeram contribuições para uma vasta gama de questões sobre comércio eletrônico. Em uma mudança de postura quanto à negociação de regras vinculantes sobre o tema, o país abandonou sua posição defensiva em relação à regulação do comércio eletrônico e assumiu um papel de destaque nas negociações<sup>121</sup>, em um crescente alinhamento às propostas dos EUA.<sup>122</sup> Esse alinhamento não se ateve somente à agenda digital, mas foi um movimento coordenado que envolveu a agenda econômica como um todo, conforme os governos de Jair Bolsonaro e Donald Trump se aproximavam.<sup>123</sup> As referidas submissões brasileiras já se deram sob a presidência de Bolsonaro, que havia prometido dar um passo além na liberalização do comércio para a negociação de acordos mais amplos de livre comércio.<sup>124</sup> O secretário de Comércio Exterior do Ministério da Economia, Lucas Ferraz, destacou a importância de uma “abordagem holística, mais global, de abertura de mercado na era da digitalização, como forma de melhorar o acesso a bens e serviços modernos a custos menores.”<sup>125</sup> Perspectiva que, para o Secretário, significa o engajamento do Brasil nas negociações de acordos de última geração, com dispositivos relacionados a temas como comércio de serviços, comércio digital, compras governamentais e facilitação de investimento.

O Embaixador Alexandre Parola, Representante Permanente do Brasil juntamente à OMC, anunciou que o Brasil tinha uma “nova agenda de transformação” no trato com a economia digital e que estava comprometido com uma negociação de forma construtiva, visando um possível desfecho sobre comércio eletrônico a ser adotado na 12ª Conferência Ministerial, depois adiada em decorrência da pandemia de Covid-19.<sup>126</sup> Na mesma ocasião, segundo Ferraz, o Brasil já estaria “totalmente alinhado” com as discussões em curso na OMC e também com alguns dos acordos comerciais concluídos pelo país recentemente.<sup>127</sup> Isso valeria para as questões relativas a direitos não aduaneiros, fluxos de dados, requisitos de localização para instalações de computação, compromisso de não exigir transferência ou acesso ao código-fonte e compromissos de proteção de dados pessoais, assinaturas eletrônicas, contratos eletrônicos e proteção ao consumidor.

A orientação liberal muito marcada no Ministério da Economia, incluindo a predileção por medidas de abertura unilateral da economia, contrapunha a preocupação anterior do Ministério das Relações Exteriores de maior cautela e de uma visão mais complexa sobre a política externa e a regulação nesse campo. A maior influência do novo Ministério e a mudança dos negociadores estão por trás da guinada para o modelo regulatório do CPTPP.<sup>128</sup> A alteração no governo tornou a liberalização do comércio eletrônico uma prioridade na

<sup>121</sup> “Surprisingly, some of the developing countries – Brazil, Argentina and Colombia among others – which hitherto championed the cause of credible reforms in global farm trade, have now become the new messiahs of the digital trade, said a South American trade envoy” [...]. KANTH, Ravi. *US and allies circulated proposals on e-com pluri-accord*. Third World Network Info Service on WTO and Trade issues, 2019. Disponível em: <https://www.twn.my/title2/wto.info/2019/ti190315.htm>. Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>122</sup> OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from the United States, 2019). *INF/ECOM/23*, 26 abr. 2019.

<sup>123</sup> TASQUETTO, Lucas; RORIZ, João. Deus em davos: o direito internacional entre reacionários e neoliberais no governo Bolsonaro. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 120-137, 2020.

<sup>124</sup> BRASIL. Presidência da República. *Mensagem ao Congresso Nacional (2019)*. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2019/02/04/mensagem-presidencial>. Acesso em: 30 maio 2022.

<sup>125</sup> SISCOMEX. *Secretário do Ministério da Economia mostra nova visão do Brasil para o comércio exterior*. 2019. Disponível em: <http://siscomex.gov.br/secretario-do-ministerio-da-economia-mostra-nova-visao-do-brasil-para-o-comercio-exterior/>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>126</sup> OMC. *WTO Public Forum 2019*. Session: The impacts of the industry 4.0 on the manufacturing sector and national states: An emerging perspective regarding digitalization, mass customization and taxation. Organizer: Federation of the Industries of the State of Sao Paulo (FIESP). 2019. Disponível em: <https://www.wto.org/audio/pf19session72.mp3>; <https://dig.watch/resources/impacts-industry-40-manufacturing-sector-and-national-states-emerging-perspective>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>127</sup> OMC. *WTO Public Forum 2019*. Session: The impacts of the industry 4.0 on the manufacturing sector and national states: An emerging perspective regarding digitalization, mass customization and taxation. Organizer: Federation of the Industries of the State of Sao Paulo (FIESP). 2019. Disponível em: <https://www.wto.org/audio/pf19session72.mp3>; <https://dig.watch/resources/impacts-industry-40-manufacturing-sector-and-national-states-emerging-perspective>. Acesso em: 20 maio 2022.

<sup>128</sup> Entrevista por meio virtual concedida por Diplomata do Brasil. Entrevista II. [out. 2019]. Entrevistadores: Fabio Costa Morosini e Lucas da Silva Taschetto. A entrevista na íntegra encontra-se arquivada com os autores.

Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) e, se antes o Brasil era reativo, a partir daquele momento buscou ser mais ofensivo nas negociações internacionais.<sup>129</sup>

Nesse sentido, o documento INF/ECOM/3<sup>130</sup>, originalmente JOB/GC/176, de 12 de abril de 2018, sugeriu quatro pilares de negociação que incluíam “acesso ao mercado” nos setores de serviços e não serviços relacionados a novos modelos de negócios baseados no ambiente digital e à infraestrutura do ambiente digital<sup>131</sup>, “facilitação do comércio eletrônico”, “desenvolvimento do comércio eletrônico” e um “documento de referência sobre comércio eletrônico”.<sup>132</sup> No que diz respeito ao papel historicamente desempenhado pelo Brasil como defensor das principais posições dos países em desenvolvimento no multilateralismo comercial, alguns pontos se destacam no documento, principalmente relacionados aos conceitos de “flexibilidade” e “desenvolvimento”. O país advogou uma abordagem flexível em relação a qualquer possível resultado da OMC sobre o assunto, em uma combinação que pudesse permitir um nível de ambição adequado aos países em desenvolvimento e países menos desenvolvidos, sem reduzir o nível geral de ambição na negociação como um todo.

Apresentou-se a noção de “desenvolvimento” como um elemento central das discussões sobre comércio eletrônico, de forma horizontal, tendo como base a Agenda de Comércio Eletrônico para o Desenvolvimento sugerida pela Costa Rica (JOB/GC/139).<sup>133</sup> Ao assim fazer, o Brasil deliberadamente subscreve uma leitura de economia digital e desenvolvimento estrategicamente formulada de início pelos países desenvolvidos e depois encampada por um grupo de países em desenvolvimento. Justamente estes tendem a ter os maiores problemas na adaptação à economia baseada em dados. Ainda que a pressão por regras uniformes internacionais seja cada vez mais forte, os desafios da economia digital e a capacidade dos diferentes países se valerem da sua expansão ainda são muito díspares. Em muitos lugares do Sul global, os formuladores de políticas ainda lidam com os desafios do fornecimento básico de conectividade digital. Poucos têm considerado as implicações mais amplas da economia digital e da digitalização e as dificuldades para efetivamente advogarem por seus interesses de curto e longo prazo na economia baseada em dados.<sup>134 135</sup>

Reapresentado no mesmo dia, o INF/ECOM/17<sup>136</sup>, originalmente JOB/GC/203, de 30 de outubro de 2018, introduziu sugestões mais profundas sobre contratos eletrônicos, sistemas de pagamento, concorrência, proteção do consumidor, ambiente regulatório e transferência transfronteiriça de informações

<sup>129</sup> Entrevista por meio virtual concedida por representante do Ministério da Economia do Brasil. Entrevista III. [out. 2019]. Entrevistadores: Fábio Costa Morosini e Lucas da Silva Tasquetto. A entrevista na íntegra encontra-se arquivada com os autores.

<sup>130</sup> OMC. Exploratory work on Electronic Commerce (Non-Paper from Brazil, 2019). *INF/ECOM/3*, 25 mar. 2019.

<sup>131</sup> Sob as duas categorias postas, propõe-se a discussão sobre neutralidade tecnológica do GATS, neutralidade da rede, transferência e/ou acesso ao código fonte, transmissões eletrônicas transfronteiriças e moratória sobre direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas de forma permanente. De acordo com a proposta, o trabalho sobre essas questões seria realizado sob as regras existentes do GATT e do GATS e não exigiria, em princípio, novas regras.

<sup>132</sup> O último pilar incluiria os principais tópicos do comércio eletrônico que exigiriam a elaboração de novas regras, uma vez que não são explicitamente abordados nos acordos existentes da OMC.

<sup>133</sup> A Costa Rica propôs uma agenda baseada em seis áreas: infraestrutura e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC); logística comercial; soluções de pagamento; marcos legais e regulatórios; desenvolvimento de habilidades de comércio eletrônico e assistência técnica; e acesso a financiamento. Em reação a isso, o Grupo Africano apresentou um documento indicando a “Agenda de Comércio Eletrônico para o Desenvolvimento” como uma “Agenda de Liberalização do Comércio”. Entre várias questões e críticas, em particular, os países apontaram as seis áreas identificadas pela Costa Rica como totalmente divorciadas das discussões sobre desenvolvimento que alguns Membros, como os países do Grupo Africano vêm defendendo. OMC. The work programme on Electronic Commerce (Statement by the African Group, 2017). *JOB/GC/144*, 20 out. 2017.

<sup>134</sup> FOSTER, Christopher; AZMEH, Shamel. The digital trade agenda and Africa. *Bridges Africa*, [S. l.], v. 7, n. 2, mar. 2018.

<sup>135</sup> O discurso sobre a necessidade de novas regras é construído em torno do imperativo do livre fluxo de informações e dados através das fronteiras. De acordo com essa história, por exemplo, as pequenas empresas na África podem aceder mais facilmente aos mercados de exportação através de tecnologias e plataformas digitais. O que não é dito é o nível extremo de poder de mercado e concentração por grandes plataformas e empresas digitais devido aos efeitos de rede, e os desequilíbrios de poder e rendas que são extraídos de pequenos atores que vendem nessas plataformas. NAIDU, Vahini. *Knowledge production in international trade negotiations is a high stakes game*. 2019. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/africaatlse/2019/06/14/knowledge-production-international-trade-digital/>. Acesso em: 18 maio 2022.

<sup>136</sup> OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from Brazil, 2019). *INF/ECOM/17*, 25 mar. 2019.



por meios eletrônicos. Particularmente em relação ao último tópico, o Brasil se apresentou, na OMC, pela primeira vez, disposto a assegurar a transferência transfronteiriça de dados com linguagem vinculante.

Juntamente a outras propostas amplamente alinhadas aos tópicos apontados pelos EUA como essenciais para um acordo, o Brasil apresentou uma proposta final<sup>137</sup>, com a exclusão de pontos significativos ao documento anterior, como o dispositivo sobre direito de regular; os dispositivos sobre neutralidade da rede; a menção expressa sobre os casos em que se permitiria a transferência internacional de dados pessoais – que elencava *ipsis litteris* o previsto no Art. 33, com exceção do inciso IX, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e o dispositivo sobre proteção de dados desde a concepção e por padrão, igualmente inspirado na LGPD. Ainda que não houvesse qualquer disposição sobre a localização de servidores e sobre o acesso ou a transferência de código-fonte, o documento trazia as mesmas disposições estadunidenses sobre transferência transfronteiriça de informações e sobre a proibição da imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas, não incluindo expressamente o conteúdo transmitido eletronicamente. No entanto, diferentemente da proposta dos EUA, a cláusula sobre transferência transfronteiriça de informações do documento brasileiro não previu a condição de não impor restrições à transferência de informações maiores do que o necessário para alcançar os objetivos de política pública.<sup>138</sup>

Em julho de 2019, o Brasil apresentou uma nova proposta geral sobre comércio eletrônico, com uma estrutura semelhante à proposta anterior, mas mudando de abordagem na questão da imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas, que se apresenta de maneira mais taxativa, e com menos exceções.<sup>139</sup> Posteriormente, em outubro de 2019, o país faz circular um adendo ao documento INF/ECOM/27/Rev.1, com outras propostas sobre aspectos relacionados à facilitação do comércio digital.<sup>140</sup> Trataram-se questões relacionadas a documentos de administração de comércio eletrônico, troca de dados de janela única e interoperabilidade do sistema, disponibilidade eletrônica de informações relacionadas ao comércio, e uso de tecnologia para liberação de mercadorias.

O Brasil é um dos países mais engajados nas negociações na OMC. Depois da UE, do Canadá e da Nova Zelândia, ao lado de Austrália, Cingapura e EUA é um dos membros com o maior número de comunicações sobre comércio eletrônico submetidas à organização.<sup>141</sup> Além das propostas gerais sobre comércio eletrônico, o país apresentou, também, propostas de facilitação do comércio eletrônico. No entanto, isso não significa de nenhuma forma que hoje o Brasil tenha uma proposta original sobre o tema na mesa. Como visto, ainda que se reafirme a orientação das propostas brasileiras pelo marco jurídico interno, em especial pelo Marco Civil e pela LGPD<sup>142</sup>, paulatinamente o país foi retirando de suas propostas elementos advindos da

<sup>137</sup> OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from Brazil, 2019). *INF/ECOM/27*, 30 abr. 2019.

<sup>138</sup> A proposta considera que a proibição da cobrança de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas “não impedirá uma Parte de impor direitos aduaneiros, tarifas domésticas, taxas ou outros encargos sobre o conteúdo transmitido eletronicamente, desde que esses impostos, taxas ou encargos sejam impostos de maneira consistente com este Acordo/Documento de Referência e de forma não discriminatória”; e que, “sujeitos às condições estabelecidas em suas respectivas leis domésticas, os Membros têm direito a cobrar impostos sobre o comércio digital sobre receitas e lucros gerados em seu território, mesmo que plataformas ou fornecedores eletrônicos não possuam presença comercial em seu território”. OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from Brazil, 2019). *INF/ECOM/27*, 30 abr. 2019.

<sup>139</sup> OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from Brazil, 2019). *INF/ECOM/27/Rev.1*, 09 jul. 2019.

<sup>140</sup> OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from Brazil, 2019). *INF/ECOM/27/Rev.1/Add.1*, 07 out. 2019.

<sup>141</sup> AARONSON, Susan Ariel; STRUETT, Thomas. Data is divisive: a history of public communications on e-commerce, 1998–2020. *CIGI Papers*, Waterloo, n. 247, dec. 2020.; ISMAIL, Yasmim. *E-commerce in the World Trade Organization*. History and latest developments in the negotiations under the Joint Statement. Geneva: The International Institute for Sustainable Development and CUTS Internacional, 2020.

<sup>142</sup> Segundo Miriam Wimmer: “nós somos sempre orientados pelo nosso marco jurídico interno, que tem duas normas muito relevantes nesse contexto. De um lado, o Marco Civil da Internet, que estabelece regras sobre a neutralidade de rede, remoção de conteúdo, liberdade de expressão on-line; e, de outro, a LGPD, que nesse momento ainda possui uma grande incerteza acerca da data de sua entrada em vigor e da constituição da sua autoridade nacional de dados, que vai desempenhar um papel superimportante na conformação desses fluxos internacionais de dados”. WITCAST: Digital Trade. Entrevistadoras: Verônica Prates e Marina Carvalho. Entrevistadas: Daniela Matos e Miriam Wimmer. [S. l.]: Women Inside Trade, ago. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://>

legislação doméstica de governança da Internet e de proteção de dados pessoais, bem como as flexibilidades para políticas de desenvolvimento. Tal posicionamento do governo brasileiro se sustenta na percepção de que a linguagem das exceções seria suficiente para salvaguardar os seus interesses não-comerciais, apesar de evidências empíricas contrárias.<sup>143</sup>

Nas palavras de Daniela Mattos, então assessora no Gabinete da Secretaria de Comércio Exterior e representante do Ministério da Economia nas negociações comerciais de comércio eletrônico, o Brasil “não vai se furtrar e não se furta a discutir nenhum dos assuntos que estão sendo apresentados” e, entre as principais abordagens sobre comércio eletrônico, estaria “um pouco mais alinhado com a posição norte-americana”, mas ao mesmo tempo com “algumas similaridades com a posição da UE, principalmente no que tange à importação da proteção de dados pessoais”.<sup>144</sup> Ao contrário do que parece indicar Mattos, essas posições não são absolutamente compatíveis, sobretudo quanto ao ponto da proteção de dados pessoais. Assim, no que diz respeito ao Brasil, os limites do modelo CPTPP sobre a capacidade do estado de implementar restrições sobre transferências de dados se apresentam como potencialmente contraditórios e de difícil conciliação com eventuais demandas por tais restrições advindas da legislação doméstica, em particular da LGPD, ou por parte da UE para manter uma decisão de adequação.<sup>145</sup>

### 3.3 O Brasil e as negociações de comércio digital bilaterais e regionais

A profunda alteração na postura negocial sobre comércio eletrônico na OMC corresponde também às posições que o Brasil passa a adotar em suas negociações comerciais bilaterais e regionais. Brasil e Chile assinaram, em 21 de novembro de 2018, um acordo bilateral de livre comércio que será incorporado ao Acordo de Complementação Econômica n. 35, assinado anteriormente entre o Chile e os Estados Partes do Mercosul. Sob o novo acordo, os dois países assumem compromissos em 24 áreas não tarifárias. Pela primeira vez, o Brasil negociou acordos bilaterais com questões como comércio eletrônico, boas práticas regulatórias, cadeias de valor regionais e globais, além de comércio e gênero, meio ambiente e trabalho. A negociação sobre comércio eletrônico estabelece um precedente sobre o tema e dá conta da flexibilidade dos negociadores comerciais brasileiros.<sup>146</sup>

No campo do comércio eletrônico, com um capítulo específico, o acordo adotou como referência a estrutura e a linguagem do CPTPP<sup>147</sup>, incluindo a promoção do livre fluxo transfronteiriço de informações (Artigo 10.12), a não exigência de localização de servidores da outra parte no território nacional (Artigo 10.13) e compromissos de não imposição de direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrônicas por pessoas de ambos os países (Artigo 10.3), embora não preveja nenhuma disciplina para proibir a divulgação do código-fonte. O modelo TPP também foi seguido no capítulo de telecomunicações com a disposição sobre

---

[open.spotify.com/episode/4p1VRNAQBZkSnGCI9FDSfq?si=f35681e647e041bc](https://open.spotify.com/episode/4p1VRNAQBZkSnGCI9FDSfq?si=f35681e647e041bc). Acesso em: 22 ago. 2021.

<sup>143</sup> PUBLIC CITIZEN. *Only One of 40 Attempts to Use the GATT Article XX/GATS Article XIV “General Exception” Has Ever Succeeded: Replicating the WTO Exception Construct Will Not Provide for an Effective TPP General Exception*. Washington: Public Citizen’s Global Trade Watch. 2019. Disponível em: <https://www.citizen.org/article/only-one-of-44-attempts-to-use-the-wtos-general-exception-to-only-one-of-44-attempts-to-use-the-gatt-article-xx-gats-article-xiv-general-exception-has-ever/>. Acesso em: 05 maio 2022.

<sup>144</sup> WITCAST: Digital Trade. Entrevistadoras: Verônica Prates e Marina Carvalho. Entrevistadas: Daniela Matos e Miriam Wimmer. [S. l.]: Women Inside Trade, ago. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4p1VRNAQBZkSnGCI9FDSfq?si=f35681e647e041bc>. Acesso em: 22 ago. 2021.

<sup>145</sup> GEIST, Michael. Data Rules in Modern Trade Agreements: Toward Reconciling an Open Internet with Privacy and Security Safeguards. In: CIGI. *Data Governance in the Digital Age: a CIGI Essay Series*. Waterloo: Centre for International Governance Innovation, 2018. p. 108-113.

<sup>146</sup> Entrevista por meio virtual concedida por representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Entrevista IV. [out. 2019]. Entrevistadores: Fabio Costa Morosini e Lucas da Silva Tasquetto. A entrevista na íntegra encontra-se arquivada com os autores.

<sup>147</sup> Para uma discussão sobre os impactos de acordos megarregionais, mesmo para países terceiros, ver: BENVENISTI, Eyal. Democracy captured: the mega-regional agreements and the future of global public law. *Constellations*, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 58-70, mar. 2016. Para uma discussão sobre os potenciais efeitos de um acordo tipo-TPP no Brasil, veja Trubek, Morosini e Sanchez-Badin...

neutralidade de rede.<sup>148</sup> O Artigo 11.11 não cria nenhuma obrigação legal. Diferentemente do que o Brasil propôs, em seus documentos, na OMC, a disposição sobre neutralidade da rede implicou uma linguagem de melhores esforços (*best-efforts*), não vinculante.

Por outro lado, se com o Chile o Brasil se vinculou ao modelo regulatório do CPTPP, no contexto da conclusão das negociações sobre o Acordo de Associação UE-Mercosul adaptou-se à proposta europeia. De forma mais singela, em subseções específicas, adotaram-se disciplinas relativas à regulamentação de telecomunicações e comércio eletrônico. A UE tem um papel fundamental na governança global da proteção de dados pessoais e privacidade, e, desde 2015, a estratégia de comércio e investimentos da Comissão Europeia reconhece o livre fluxo transfronteiriço de dados como um interesse ofensivo para o bloco.<sup>149</sup> A subseção 6 sobre comércio eletrônico do Capítulo sobre ‘Comércio de Serviços e Estabelecimento’ apresenta um conjunto ainda limitado de regras que se aplicam a todos os setores. Adotaram-se dispositivos vinculantes que proíbem a imposição de direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrônicas e promovem o reconhecimento de documentos e assinaturas eletrônicas, além do compromisso das Partes de trabalharem conjuntamente no combate ao *spam* e na proteção ao consumidor.

Em seu Artigo 51, a subseção sobre comércio eletrônico adota o “entendimento sobre serviços de informática”. Promovido desde o início dos anos 2000 pela UE na OMC e em seus acordos de livre comércio, o “entendimento” expande sutilmente a classificação de serviços de informática em acordos sobre comércio de serviços. A adesão a essa definição aberta da UE garante acesso, praticamente irrestrito, às empresas de infraestrutura digital e direitos de operação com regulamentação muito limitada. Compromissos plenos com as regras de acesso ao mercado e com as obrigações de tratamento nacional aprofundariam esse quadro e dificultariam o desenvolvimento de concorrentes locais. Nas palavras de J. Kelsey, o “entendimento” pode funcionar como um “cavalo de Tróia” para regras de comércio eletrônico às quais alguns países em desenvolvimento ainda resistem em acordos comerciais.<sup>150</sup>

Por fim, no dia 29 de abril de 2021, em Montevideu, assinou-se o Acordo sobre Comércio Eletrônico do MERCOSUL. Apresentado pela Chancelaria brasileira como o acordo “mais ambicioso já concluído pelo Brasil em matéria de Comércio Eletrônico”, aprofunda o tratamento do tema, já incluído pelo país no Acordo de Livre Comércio com o Chile e nas negociações extrarregionais do Acordo de Associação MERCOSUL-UE. Seu conteúdo corresponde, na perspectiva dos negociadores brasileiros, aos compromissos pactuados nos acordos de comércio mais abrangentes sobre comércio eletrônico e representaria uma contribuição aos atuais esforços de negociação de regras multilaterais sobre o tema.<sup>151</sup>

No âmbito do bloco regional, o Acordo se soma à iniciativa MERCOSUL Digital e ao Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL, assinado em dezembro de 2019. Com um “forte impulso” da então Presidência argentina do MERCOSUL<sup>152</sup>, em dezembro de 2017, o Conselho do Mercado Comum estabeleceu o Grupo Agenda Digital do MERCOSUL (GAD), com o objetivo de “promover o desenvolvimento de um MERCOSUL Digital”. A iniciativa reuniu, em relação ao GAD, tópicos relacionados à economia digital, até então não coordenados entre si e dispersos em foros independentes. No primeiro semestre do ano seguinte, o GAD chegou ao seu primeiro Plano de Ação (2018-20),

<sup>148</sup> NEERA, R. S. Trade rules for the digital economy: charting new waters at the WTO. *World Trade Review*, Cambridge, v. 18, p. 121-141, jan. 2019.

<sup>149</sup> YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 10, n. 3, p. 201-221, ago. 2020.

<sup>150</sup> KELSEY, Jane. *Understanding the European Union's understanding on computer and related services*. Penang: Third World Network, 2019.

<sup>151</sup> BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Assinado acordo sobre comércio eletrônico do MERCOSUL*: nota conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Economia. Nota à imprensa n. 50, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/assinado-acordo-sobre-comercio-eletronico-do-mercosul-nota-conjunta-mre-mecon](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/assinado-acordo-sobre-comercio-eletronico-do-mercosul-nota-conjunta-mre-mecon). Acesso em: 04 jul. 2021.

<sup>152</sup> MERCOSUL. *Avança a agenda digital no MERCOSUL*. 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/avanca-a-agenda-digital-no-mercosul/>. Acesso em 05 out. 2020.

com a negociação de compromissos sobre infraestrutura digital e conectividade; segurança e confiança no ambiente digital; economia digital; habilidades digitais; governo digital, governo aberto e inovação pública; aspectos técnicos e regulatórios; e coordenação em foros internacionais.<sup>153</sup>

Em seus dezessete artigos, o Acordo abarca a “proibição de imposição de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas; a aceitação de assinaturas digitais; o alinhamento das normas nacionais de proteção ao consumidor “online” com as normas sobre a matéria vigentes no MERCOSUL; a adoção e a manutenção de marcos legais relativos à proteção de dados pessoais<sup>154</sup>; a livre transferência de informações por meios eletrônicos para fins comerciais; a proibição da exigência de instalação de servidores dentro do próprio território como contrapartida para realização de negócios; a proteção contra mensagens comerciais não solicitadas (“*anti-spam*”); a facilitação do comércio por meios eletrônicos; e a cooperação por meio da troca de experiências, informações e dados, com o objetivo de maximizar oportunidades proporcionadas pelo comércio eletrônico para micro, pequenas e médias empresas.”<sup>155</sup> A estrutura geral do Acordo e o conteúdo de suas cláusulas deixam transparecer a inspiração no modelo CPTPP.

Além do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai também estão entre os 88 países que participam das negociações plurilaterais na OMC. Ainda em 2017, Argentina e Uruguai já compunham o grupo “*Friends of E-commerce for Development*”. Nas comunicações públicas da *Joint Statement Initiative*, por exemplo, Brasil e Uruguai já argumentavam pela moratória de direitos aduaneiros sobre transmissões eletrônicas; enquanto Brasil e Paraguai também se juntavam a países desenvolvidos no esboço de uma linguagem sobre governança dos dados, incluindo a governança de fluxos transfronteiriços de dados e a proibição de requisitos de localização.<sup>156</sup>

De modo geral, os países em desenvolvimento enfrentam assimetrias de informação e poder vis-à-vis os países mais avançados em termos de negociação. Em um processo em que ainda não se tem nenhuma forma estabelecida de avaliar a proposta de valor de compromissos em dados, esses países sofrem pressões de alinhamento às principais abordagens de regulação da economia digital, inclusive por meio de capítulos de comércio digital em acordos comerciais.<sup>157</sup> Isso a despeito do fato de que muitos países em desenvolvimento ainda não estão prontos para tal tomada de decisão. Dificuldades como infraestrutura precária, financiamento restrito, baixo número de pesquisadores, ausência de estratégias para dados públicos e proteção de dados pessoais se colocam à frente.<sup>158</sup> Nesse sentido, o modelo originário do CPTPP rapidamente emerge como a abordagem padrão nos acordos sobre comércio digital. No Brasil, em particular, a pressa na assinatura desses instrumentos traduziu um esforço do governo Bolsonaro em consolidar um marco regulatório mais liberal.

<sup>153</sup> MERCOSUL. *Agenda digital*. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/temas/agenda-digital/>. Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>154</sup> A garantia da livre circulação transfronteiriça de dados, que, “para maior certeza”, fica sujeita à aplicação de um “nível de proteção adequado” aos dados pessoais que as Partes recebem de outro Parte, nos termos do Artigo 6.7. Contudo, dá-se grande amplitude ao que se pode considerar proteção adequada aos dados pessoais na medida em que esta pode ser aplicada “mediante norma geral ou regulamentação específica autônoma ou por acordos mútuos, gerais ou específicos ou em marcos internacionais mais amplos, admitindo-se para o setor privado a implementação de contratos ou autorregulação.”

<sup>155</sup> MERCOSUL. *Assinado acordo sobre comércio eletrônico do MERCOSUL*. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/canal\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/Abril/assinado-acordo-sobre-comercio-eletronico-do-mercosul](https://www.gov.br/economia/pt-br/canal_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/Abril/assinado-acordo-sobre-comercio-eletronico-do-mercosul). Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>156</sup> AARONSON, Susan Ariel; STRUETTI, Thomas. Data is divisive: a history of public communications on e-commerce, 1998–2020. *CIGI Papers*, Waterloo, n. 247, dec. 2020.

<sup>157</sup> CIURIAK, Dan; PTASHKINA, Maria. Leveraging the digital transformation for development: a Global South strategy for the the data-driven economy. *Policy Brief*, Waterloo, n. 148, abr. 2019. Disponível em: <https://www.cigionline.org/static/documents/documents/PB%20no.148%20web.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

<sup>158</sup> AARONSON, Susan Ariel. Data is different: why the world needs a new approach to governing cross-border data flows. *CIGI Papers*, Waterloo, n. 197, nov. 2018.



## 4 Considerações finais

Em um contexto de digitalização exponencial da economia, para que os ganhos da transformação digital sejam mais inclusivos, é necessário observar como os países em diferentes estágios de desenvolvimento se envolvem nas transações comerciais digitais.<sup>159</sup> Embora a pressão por regras internacionais uniformes seja cada vez mais forte, os desafios da economia digital e as capacidades de diferentes países desfrutarem de sua expansão ainda são muito díspares. A menos que sejam enfrentadas de maneira adequada, as brechas digitais entre e dentro dos países irão aumentar, exacerbando as desigualdades existentes.<sup>160</sup> Na economia digital, os brasileiros “são puramente consumidores, em vez de protagonistas”<sup>161</sup>, o que coloca o país em uma posição de vulnerabilidade econômica e política. Em paralelo, rareiam os investimentos em ciência, tecnologia e inovação. Como está, a agenda de comércio digital não aborda questões básicas fundamentais de disparidade de infraestrutura, acesso à rede e espaço para inovação.

Sob a égide do comércio digital, rompeu-se a resistência brasileira em assumir compromissos vinculantes sobre livre fluxo transfronteiriço de dados e outros aspectos da esfera digital. Por meio da abordagem comercial, as questões relacionadas à governança da Internet e ao comércio eletrônico passaram a ser “áreas periféricas”, prontas para serem incluídas como *trade-offs* em novos acordos comerciais.

As primeiras manifestações do Brasil sobre o tema na OMC refletiram explicitamente a necessidade de flexibilidades para os países em desenvolvimento nas negociações, medidas para garantir a transferência de tecnologia, regras vinculantes sobre marcos regulatórios para a proteção do consumidor, proteção de dados pessoais e privacidade, com proteções obrigatórias aos usuários. Além disso, sugeriam disposições de neutralidade da rede com linguagem vinculante, proibindo que as operadoras de telecomunicações discriminassem pacotes de dados. Naquele momento, foram incorporadas às propostas contribuições significativas, tanto de regulações domésticas sobre proteção do consumidor, proteção de dados pessoais e privacidade, quanto da participação brasileira em fóruns internacionais de governança da Internet. Esperava-se que a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018, reforçasse a permeabilidade entre a agenda digital e a comercial.

No entanto, o acordo de livre comércio firmado com o Chile, também em 2018, o acordo sobre comércio eletrônico do MERCOSUL, de 2021, e os últimos documentos apresentados na OMC durante as negociações plurilaterais sobre comércio eletrônico, mais próximos aos principais pontos trazidos pela agenda de comércio eletrônico dos EUA, sinalizam outro rumo. Considerando o que tem sido apontado como os principais marcos regulatórios da economia digital, seria como se domesticamente o Brasil tivesse adotado uma abordagem europeia sobre proteção de dados pessoais e privacidade, com base no GDPR, da UE, ao mesmo tempo em que, nas negociações comerciais internacionais, parece consolidar compromissos seguindo o modelo estadunidense sobre comércio digital e sua abordagem sobre proteção de dados pessoais e privacidade em acordos de comércio. As razões para tanto apontam para as mudanças nos rumos da política comercial do país a partir de 2016, com maior peso da área comercial na definição de posições relacionadas também às questões não-comerciais; o foco das negociações comerciais nas relações Norte-Sul e nos países da Aliança do Pacífico na América Latina; e, por fim, um maior alinhamento político e comercial com os EUA refletindo sobre as posições do Brasil na OMC.

<sup>159</sup> GONZÁLEZ, J. López; JOUANJEAN, M. Digital trade: developing a framework for analysis. *OECD Trade Policy Papers n. 205*. Paris: OECD Publishing, 2017.

<sup>160</sup> UNCTAD. *The value and role of data in electronic commerce and the digital economy and its implications for inclusive trade and development*. New York; Geneva: United Nations, 2019.

<sup>161</sup> ABRAMOVAY, Ricardo. *Na economia digital, somos puramente consumidores, em vez de protagonistas*. 2019. Disponível em: <https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/258785/na-economia-digital-somos-puramente-consumidores-e.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

## Referências

- AARONSON, Susan Ariel. Data is a development issue. *CIGI Papers*, Waterloo, n. 223, jul. 2019.
- AARONSON, Susan Ariel. Data is different: why the world needs a new approach to governing cross-border data flows. *CIGI Papers*, Waterloo, n. 197, nov. 2018.
- AARONSON, Susan Ariel. The digital trade imbalance and its implications for internet governance. *Paper Series*, Waterloo, n. 25, 2016.
- AARONSON, Susan Ariel. Why trade agreements are not setting information free: the lost history and reinvigorated debate over cross-border data flows, human rights, and national security. *World Trade Review*, Cambridge, v. 14, n. 4, p. 671-700, abr. 2015.
- AARONSON, Susan Ariel; LEBLOND, Patrick. Another digital divide: the rise of data realms and its implications for the WTO. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 21, n. 2, p. 245-272, jun. 2018.
- AARONSON, Susan Ariel; STRUETT, Thomas. Data is divisive: a history of public communications on e-commerce, 1998–2020. *CIGI Papers*, Waterloo, n. 247, Dec. 2020.
- ABDENUR, Adriana Erthal; GAMA, Carlos Frederico Pereira da Silva. Triggering the norms cascade: Brazil's initiatives for curbing electronic espionage. *Global Governance*, Leiden, v. 21, n. 3, p. 455-474, jul./set. 2015.
- ABRAMOVAY, Ricardo. *Na economia digital, somos puramente consumidores, em vez de protagonistas*. 2019. Disponível em: <https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/258785/na-economia-digital-somos-puramente-consumidores-e.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.
- AGREEMENT between the United States of America and the Hashemite Kingdom of Jordan on the Establishment of a Free Trade Area. 2000. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/Jordan%20FTA.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.
- ARAÚJO, Alexandra Maria Rodrigues. As transferências transatlânticas de dados pessoais: o nível de proteção adequado depois de Schrems. *Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 5, n. 9, p. 201-236, jan./jun. 2017.
- AUSTRALIA. *United States Free Trade Agreement*. 2004. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/australia/asset\\_upload\\_file148\\_5168.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/australia/asset_upload_file148_5168.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.
- AZMEH, Shamel; FOSTER, Christopher; ECHAVARRI, Jaime. The international trade regime and the quest for free digital trade. *International Studies Review*, Oxford, v. 22, n. 3, p. 671-672, set. 2020.
- BANGA, Rashmi. Growing trade in electronic transmissions and implications for the south. *UNCTAD Research Paper*, Genebra, n. 29, fev. 2019.
- BENVENISTI, Eyal. Democracy captured: the mega-regional agreements and the future of global public law. *Constellations*, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 58-70, mar. 2016.
- BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Assinado acordo sobre comércio eletrônico do MERCOSUL: nota conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Economia*. Nota à imprensa n. 50, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/assinado-acordo-sobre-comercio-eletronico-do-mercosul-nota-conjunta-mre-mecon](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/assinado-acordo-sobre-comercio-eletronico-do-mercosul-nota-conjunta-mre-mecon). Acesso em: 04 jul. 2021.
- BRASIL. Presidência da República. *Mensagem ao Congresso Nacional (2019)*. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2019/02/04/mensagem-presidencial>. Acesso em: 30 maio 2022.

BRASSCOM *et al.* *Brazil digital trade letter*. 2020. Disponível em: <https://www.itic.org/policy/ITIMultiasociationUSBrazilDigitalTradeLetter.pdf>.

BURRI, Mira. Approaches to digital trade and data flow regulation across jurisdictions: implications for the future EU-ASEAN agreement. *Legal Issues of Economic Integration*, [S. l.], v. 49, n. 2, p. 149-168, mar. 2022.

BUSINESS SOFTWARE ALLIANCE. *Powering the digital economy: a trade agenda to drive growth*. Business software alliance. Washington, 2015.

CHANDER, Anupam. Is data localization a solution for Schrems II? *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 23, n. 3, p. 771–784, set. 2020.

CHINA. *Civil code of the people's republic of China*. 2021. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202012/f627aa3a4651475db936899d69419d1e/files/47c16489e186437eab3244495cb47d66.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CHINA. *Cyber security law of the people's republic of China*. 2017. Disponível em: <https://www.dezshira.com/library/legal/cyber-security-law-china-8013.html>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CHINA. *Data security law of the people's republic of China*. 2021. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202112/1abd8829788946ecab270e469b13c39c.shtml>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CHINA. *Personal information protection law of the people's republic of China*. 2021. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202112/1abd8829788946ecab270e469b13c39c.shtml> (tradução não oficial). Acesso em: 10 abr. 2022.

CIURIAK, Dan. Digital trade is data treaty-ready? *CIGI Papers*, Waterloo, n. 162, fev. 2018.

CIURIAK, Dan; PTASHKINA, Maria. Leveraging the digital transformation for development: a Global South strategy for the the data-driven economy. *Policy Brief*, Waterloo, n. 148, abr. 2019. Disponível em: <https://www.cigionline.org/static/documents/documents/PB%20no.148%20web.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. *Economia digital e comércio eletrônico: pautas e propostas do setor produtivo*. Brasília: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2018.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

E-COMMERCE BRASIL. *E-commerce cresce 12% e fatura R\$ 53,2 bilhões em 2018, diz Ebit/Nielsen*. 2019. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-fatura-2018-ebit-nielsen/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

E-COMMERCE BRASIL. *E-commerce no Brasil bate recorde e atinge R\$ 53 bilhões no 1º semestre, mostra Ebit|Nielsen*. 2021. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-no-brasil-bate-recorde-e-atinge-r-53-bilhoes-ebit-nielsen-webshoppers/>. Acesso em: 14 set. 2021.

ERIE, Matthew Steven; STREINZ, Thomas. The Beijing effect: China's 'Digital Silk Road' as transnational data governance. *New York University Journal of International Law and Politics*, Nova Iorque, v. 54, n. 1, p. 1-92, 2021.

EUROPEAN COMMISSION. *Adequacy decisions how the EU determines if a non-EU country has an adequate level of data protection*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en). Acesso em: 15 jan. 2021.

EUROPEAN COMMISSION. *Horizontal provisions for cross-border data flows and for personal data protection (in EU trade and investment agreements)*. 2018. Disponível em: [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/may/tradoc\\_156884.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/may/tradoc_156884.pdf). Acesso em: 14 out. 2020.

EUROPEAN UNION. *Agreement between the European Union and Japan for an economic partnership*. Disponível em: [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/august/tradoc\\_157228.pdf#page=185](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/august/tradoc_157228.pdf#page=185). Acesso em: 14 out. 2020.

FERRACANE, Martina; LEE-MAKIYAMA, Hosuk. China's technology protectionism and its non-negotiable rationales. European Centre for International Political Economy. 2017. Disponível em: <http://ecipe.org/publications/chinas-technology-protectionism/> Acesso em: 08 maio 2020.

FONSECA, Alexandre Nilo; LOPES, Ludovino. Estudo comparativo sobre comércio eletrônico nas pequenas e médias empresas no Brasil e União Europeia. Brasília: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, 2016.

FOSTER, Christopher; AZMEH, Shamel. The digital trade agenda and Africa. *Bridges Africa*, [S. l.], v. 7, n. 2, mar. 2018.

FREE Trade Agreement between the Government of Australia and the Government of the People's Republic of China. 2015. Disponível em: [http://fta.mofcom.gov.cn/Australia/annex/xdzw\\_en.pdf](http://fta.mofcom.gov.cn/Australia/annex/xdzw_en.pdf). Acesso em: 14 maio 2020.

FREE Trade Agreement between the Government of the People's Republic of China and The Government of the Republic of Korea. 2015. Disponível em: [http://fta.mofcom.gov.cn/korea/annex/xdzw\\_en.pdf](http://fta.mofcom.gov.cn/korea/annex/xdzw_en.pdf). Acesso em: 14 maio 2020.

GAO, Henry. Digital or trade? the contrasting approaches of China and US to digital trade. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 21, n. 2, p. 297–321, jun. 2018.

GAO, Henry. Regulation of Digital Trade in US Free Trade Agreements: From Trade Regulation to Digital Regulation. *Legal Issues of Economic Integration*, Leiden, v. 45, n. 1, p. 47-70, 2018.

GEIST, Michael. Data Rules in Modern Trade Agreements: Toward Reconciling an Open Internet with Privacy and Security Safeguards. In: CIGI. *Data Governance in the Digital Age: a CIGI Essay Series*. Waterloo: Centre for International Governance Innovation, 2018. p. 108-113.

GONZÁLEZ, J. López; JOUANJEAN, M. Digital trade: developing a framework for analysis. *OECD Trade Policy Papers n. 205*. Paris: OECD Publishing, 2017.

GOOGLE. *Enabling Trade in the Era of Information Technologies: Breaking Down Barriers to the Free Flow of Information*. White Paper. Mountain View: Google Inc., 2010.

HALPERT, Madeline; FORTNAM, Brett. Eyeing an Indo-Pacific framework: Waiting for more 'flesh on the bones'. *Inside U.S. Trade*, 24 nov. 2021. Disponível em <https://insidetrade.com/daily-news/eyeing-indo-pacific-framework-waiting-more-%E2%80%98flesh-bones%E2%80%99>. Acesso em: 03 mar. 2021.

HOLLEYMAN, Robert. *Lockout: how a new wave of trade protectionism is spreading through the world's fastest-growing TI markets: and what to do about it*. Washington, 2012.

INTERNET ASSOCIATION. *Submission For The 2020 USTR National Trade Estimate Report*. Docket No. USTR-2019-0012. Washington: Internet Association, 2019.

ISMAIL, Yasmim. *E-commerce in the World Trade Organization: History and latest developments in the negotiations under the Joint Statement*. Geneva: The International Institute for Sustainable Development and CUTS Internacional, 2020.



KANTH, Ravi. *US and allies circulated proposals on e-com pluri-accord*. Third World Network Info Service on WTO and Trade issues, 2019. Disponível em: <https://www.twn.my/title2/wto.info/2019/ti190315.htm>. Acesso em: 18 maio 2022.

KELSEY, Jane. *Digital trade rules and big tech: surrendering public good to private power*. Ferney-Voltaire: Public Services International, 2020.

KELSEY, Jane. *Important differences between the final RCEP electronic commerce chapter and the TPPA and lessons for e-commerce in the WTO*. 2020. Disponível em: <https://www.bilaterals.org/?important-differences-between-the&lang=en>. Acesso em: 15 out. de 2020.

KELSEY, Jane. *Understanding the European Union's understanding on computer and related services*. Penang: Third World Network, 2019.

MCKINSEY. *Digital globalization: The New Era of Global Flows*. McKinsey Global Institute, 2016.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova lei de proteção de dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018.

MERCOSUL. *Agenda digital*. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/temas/agenda-digital/>. Acesso em: 05 out. 2020.

MERCOSUL. *Assinado acordo sobre comércio eletrônico do MERCOSUL*. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/Abril/assinado-acordo-sobre-comercio-eletronico-do-mercosul](https://www.gov.br/economia/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/2021/Abril/assinado-acordo-sobre-comercio-eletronico-do-mercosul). Acesso em: 05 out. 2020.

MERCOSUL. *Avança a agenda digital no MERCOSUL*. 2019. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/avanca-a-agenda-digital-no-mercosul/>. Acesso em 05 out. 2020.

MINISTRY OF COMMERCE. *People's Republic of China*: China has submitted an official application to join the Digital Economy Partnership Agreement (DEPA). 2021. Disponível em: <http://english.mofcom.gov.cn/article/newsrelease/significantnews/202111/20211103214781.shtml>. Acesso em: 04 maio 2020.

MINISTRY OF COMMERCE. *People's Republic of China*: China officially applies to join the Comprehensive and Progressive Agreement for Trans-Pacific Partnership (CPTPP). 2021. Disponível em: <http://english.mofcom.gov.cn/article/newsrelease/significantnews/202109/20210903201113.shtml>. Acesso em: 04 maio 2020.

NAIDU, Vahini. *Knowledge production in international trade negotiations is a high stakes game*. 2019. Disponível em: <https://blogs.lse.ac.uk/africaatlse/2019/06/14/knowledge-production-international-trade-digital/>. Acesso em: 18 maio 2022.

NEERA, R. S. Trade rules for the digital economy: charting new waters at the WTO. *World Trade Review*, Cambridge, v. 18, p. 121-141, jan. 2019.

OECD. *Trade in the Digital Era*. OECD Going Digital Policy Note. 2019. Disponível em: [www.oecd.org/going-digital/trade-in-the-digital-era.pdf](http://www.oecd.org/going-digital/trade-in-the-digital-era.pdf). Acesso em: 12 nov. 2019.

OMAN. *United States Free Trade Agreement*. 2006. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/oman/asset\\_upload\\_file650\\_8842.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/oman/asset_upload_file650_8842.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce - Electronic Commerce and Copyright (Communication from Brazil and Argentina, 2019). *INF/ECOM/16Rev.1*, 25 mar. 2019.

OMC. Contribution to the Work Programme on Electronic Commerce (Communication from the European Union and the United States). *S/C/W/338*, 2011.

OMC. Electronic Commerce and Copyright (communication from Brazil and Argentina, 2017). *JOB/GC/113Rev.1*, 07 mar. 2017.

OMC. Exploratory work on Electronic Commerce (Non-Paper from Brazil, 2019). *INF/ECOM/3*, 25 mar. 2019.

OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from Brazil, 2019). *INF/ECOM/27/Rev.1/Add.1*, 07 out. 2019.

OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from Brazil, 2019). *INF/ECOM/27/Rev.1*, 09 jul. 2019.

OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from Brazil, 2019). *INF/ECOM/17*, 25 mar. 2019.

OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from Brazil, 2019). *INF/ECOM/27*, 30 abr. 2019.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce (Communication from China, 2019). *INF/ECOM/19*, 2019.

OMC. Joint Statement on Electronic Commerce (Communication from the European Union 2019). *INF/ECOM/22*, 2019.

OMC. Joint statement on Electronic Commerce (Communication from the United States, 2019). *INF/ECOM/23*, 26 abr. 2019.

OMC. The work programme on Electronic Commerce (Statement by the African Group, 2017). *JOB/GC/144*, 20 out. 2017.

OMC. Work programme on Electronic Commerce (Communication from Argentina, Brazil and Paraguay, 2016). *JOB/GC/115*, 21 dez. 2016.

OMC. Work programme on Electronic Commerce (Non-Paper from Brazil, 2016). *JOB/GC/98*, 20 jul. 2016.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce. *WT/L/274*, 30 set. 2014. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/274.pdf&Open=True>. Acesso: 05 fev. 2022.

OMC. Work Programme on Electronic Commerce: Aiming at the 11th Ministerial Conference. Communication from the People's Republic of China and Pakistan, Revision. *JOB/GC/110/Rev.1; JOB/CTG/2/Rev.1; JOB/SERV/243/Rev.1; JOB/DEV/39/Rev.1*, 2016.

OMC. *WTO Public Forum 2019*. Session: The impacts of the industry 4.0 on the manufacturing sector and national states: An emerging perspective regarding digitalization, mass customization and taxation. Organizer: Federation of the Industries of the State of Sao Paulo (FIESP). 2019. Disponível em: <https://www.wto.org/audio/pf19session72.mp3>; <https://dig.watch/resources/impacts-industry-40-manufacturing-sector-and-national-states-emerging-perspective>. Acesso em: 20 maio 2022.

ONU. Assembléia Geral da ONU. *Resolução 68/167 (AG Index: A/RES/69/166, 18 dez. 2013)*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/764407>. Acesso em: 05 fev. 2022.

ONU. Assembléia Geral da ONU. *Resolução 69/166 (AG Index: A/RES/68/167, 18 dez. 2014)*. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/788140>. Acesso em: 05 fev. 2022.

PANAMA. *United States Trade Promotion Agreement*. 2007. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/panama/asset\\_upload\\_file423\\_10399.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/panama/asset_upload_file423_10399.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.

PROTOCOL to Amend the Free Trade Agreement and the Supplementary Agreement on Trade in Services of the Free Trade Agreement between the Government of the People's Republic of China and The Government of the Republic of Chile. 2019. Disponível em: [http://fta.mofcom.gov.cn/chile/xieyi/bcyds\\_en.pdf](http://fta.mofcom.gov.cn/chile/xieyi/bcyds_en.pdf). Acesso em: 14 maio 2020.

PUBLIC CITIZEN. *Only One of 40 Attempts to Use the GATT Article XX/GATS Article XIV "General Exception" Has Ever Succeeded: Replicating the WTO Exception Construct Will Not Provide for an Effective TPP General Exception*. Washington: Public Citizen's Global Trade Watch. 2019. Disponível em: <https://www.citizen.org/article/only-one-of-44-attempts-to-use-the-wtos-general-exception-to-only-one-of-44-attempts-to-use-the-gatt-article-xx-gats-article-xiv-general-exception-has-ever/>. Acesso em: 05 maio 2022.

SANTORO, Maurício; BORGES, Bruno. Brazilian foreign policy towards internet governance. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, v. 60, n. 1, p. 1-16, 2016.

SHAFFER, Gregory. Trade Law in a Data-Driven Economy: The Need for Modesty and Resilience. *World Trade Review*, Cambridge, v. 20, p. 259-281, 2021.

SISCOMEX. Secretário do Ministério da Economia mostra nova visão do Brasil para o comércio exterior. 2019. Disponível em: <http://siscomex.gov.br/secretario-do-ministerio-da-economia-mostra-nova-visao-do-brasil-para-o-comercio-exterior/>. Acesso em: 20 maio 2022.

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO; NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR; COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Painel TIC COVID-19: pesquisa sobre o uso da internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus*. 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/painel-tic-covid-19-pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-no-brasil-durante-a-pandemia-do-novo-coronavirus-1-edicao/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

STREINZ, Thomas. Digital megaregulation uncostested? TPP's model for the global digital economy. In: KINGSBURY, Benedict; MALONE, David M.; MERTENSKÖTTER, Paul; STEWART, Richard B.; STREINZ, Thomas; SUNAMI, Atsushi (ed.). *Megaregulation Contested: Global Economic Ordering After TPP*. New York: Oxford University Press, 2019. p. 312-342.

TASQUETTO, Lucas; RORIZ, João. Deus em davos: o direito internacional entre reacionários e neoliberais no governo Bolsonaro. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 2, p. 120-137, 2020.

THE DOMINICAN REPUBLIC. *United States Free Trade Agreement*. 2004. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/cafta/asset\\_upload\\_file783\\_3934.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/cafta/asset_upload_file783_3934.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.

THE WHITE HOUSE. Fact sheet: in Asia, President Biden and a Dozen Indo-Pacific Partners Launch the Indo-Pacific Economic Framework for Prosperity. *Statements and Releases*, 23 maio 2022.

THORSTENSEN, Vera; DELICH, Valentina. Convergence on e-commerce: the case of Argentina, Brazil and MERCOSUR. In: SMEETS, Maarten (ed.). *Adapting to the digital trade era: challenges and opportunities*. Geneva: WTO Publications, 2021. p. 233-248.

U.S., others call for cross-border data flow, no localization in WTO e-commerce talks'. *Inside U.S. Trade*. 05 Mar. 2019. Disponível em: <https://insidetrade.com/daily-news/us-others-call-cross-border-data-flow-no-localization-wto-e-commerce-talks>.

UNCITRAL. *Model Law on Electronic Commerce with Guide to Enactment 1996 with additional article 5 bis as adopted in 1998*. 1996. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf). Acesso em: 27 abr. 2021.

UNCTAD. *Data protection regulations and international data flows: implications for trade and development*. New York and Geneva: United Nations, 2016.

UNCTAD. *Digital Economy Report 2019: Value Creation and Capture: Implications for Developing Countries*. 2019. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/der2019\\_en.pdf](https://unctad.org/system/files/official-document/der2019_en.pdf). Acesso em: 10 abr. 2021.

UNCTAD. *Global e-commerce jumps to \$26.7 trillion, COVID-19 boosts online sales*. 2021. Disponível em: <https://unctad.org/news/global-e-commerce-jumps-267-trillion-covid-19-boosts-online-sales>. Acesso em: 15 set. 2021.

UNCTAD. *The value and role of data in electronic commerce and the digital economy and its implications for inclusive trade and development*. New York; Geneva: United Nations, 2019.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta de direitos fundamentais da União Europeia*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN> Acesso em: 09 set. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do Conselho*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 09 set. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. *Acórdão C-311/18 (Schrems II)*. 16 jul. 2021. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=5CF22DCB44F3A2E8A8022844284EB561?text=&docid=228677&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=2824670>. Acesso em: 15 abr. 2022.

UNITED STATES. *Chile Free Trade Agreement*. 2003. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/chile/asset\\_upload\\_file415\\_4009.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/chile/asset_upload_file415_4009.pdf) Acesso em: 06 maio 2020.

UNITED STATES. *Korea Free Trade Agreement*. 2007. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/korus/asset\\_upload\\_file816\\_12714.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/korus/asset_upload_file816_12714.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020.

UNITED STATES. *Peru Trade Promotion Agreement*. 2006. Disponível em: [https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/peru/asset\\_upload\\_file876\\_9540.pdf](https://ustr.gov/sites/default/files/uploads/agreements/fta/peru/asset_upload_file876_9540.pdf). Acesso em: 07 maio 2020.

UNITED STATES. *Public Law 107-210*. Division B – Bipartisan Trade Promotion Authority. Section 2102(b)(9) Electronic Commerce, 2002.

UNITED STATES. *Trans-Pacific Partnership*. 2015. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/TPP-Final-Text-Electronic-Commerce.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

VAIDHYANATHAN, Siva. *Was Obama Silicon Valley's President?* The Nation, 2016. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/archive/was-obama-silicon-valleys-president/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: [repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007\\_TatianaMaltaVieira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf). Acesso em: 9 jan. 2021.

WILLEMYS, Ines. Agreement Forthcoming? A Comparison of EU, US, and Chinese RTAs in Times of Plurilateral E-Commerce Negotiations. *Journal of International Economic Law*, Oxford, v. 23, n. 1, p. 221–244, 2020.

WITCAST: Digital Trade. Entrevistadoras: Verônica Prates e Marina Carvalho. Entrevistadas: Daniela Matos e Miriam Wimmer. [S. l.]: Women Inside Trade, ago. 2020. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/4p1VRNAQBZkSnGCI9FDSfq?si=f35681e647e041bc>. Acesso em: 22 ago. 2021.



WU, Mark. Chapter 11: comments. In: SMEETS, Maarten (ed.). *Adapting to the digital trade era: challenges and opportunities*. Geneva: WTO Publications, 2021. p. 250-252.

WUNSCH-VICENT, Sacha. The Digital Trade Agenda of the U.S.: Parallel Tracks of Bilateral, Regional e Multilateral Liberalization. *Aussenwirtschaft*, Wien, v. 58, n. 1, p. 7-46, 2003.

YAKOVLEVA, Svetlana; IRION, Kristina. Pitching trade against privacy: reconciling EU governance of personal data flows with external trade. *International Data Privacy Law*, Oxford, v. 10, n. 3, p. 201-221, ago. 2020.

ZHANG, Zoey. *What is the Ratification Status of the RCEP Agreement and When Will it Come into Effect?* China Briefing. 2021. Disponível em: <https://www.china-briefing.com/news/ratification-status-rcep-expected-timeline-china-thailand-already-ratified/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.